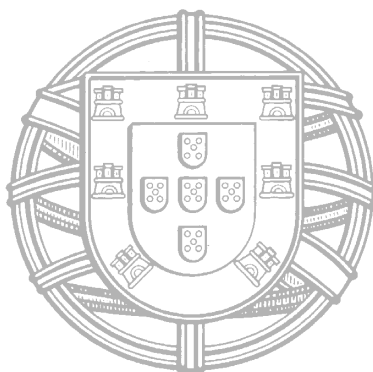




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 23/2005:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João António da Silveira de Lima Pimentel como Embaixador de Portugal no Laos 2584

Decreto do Presidente da República n.º 24/2005:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Manuel Marcelo Monteiro Curto como Embaixador de Portugal no Cazaquistão 2584

Decreto do Presidente da República n.º 25/2005:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Manuel Marcelo Monteiro Curto como Embaixador de Portugal na Arménia 2584

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 12/2005:

Constituição de uma Comissão Eventual de Verificação de Poderes dos Deputados Eleitos 2584

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 67/2005:

Torna público ter Portugal depositado, em 7 de Janeiro de 2005, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas,

o seu instrumento de ratificação da Emenda ao artigo 7.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde 2584

Aviso n.º 68/2005:

Torna público que nos Avisos n.ºs 144/98, de 31 de Julho, e 71/92, de 21 de Maio, relativos à Convenção da Haia sobre o Reconhecimento e Execução de Decisões Relativas às Obrigações Alimentares, concluída na Haia em 2 de Outubro de 1973, se deve eliminar a seguinte frase, por lapso incluída: «A autoridade central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciais, do Ministério da Justiça.» 2585

Aviso n.º 69/2005:

Torna público ter, em 16 de Novembro de 2004, a Dinamarca depositado o seu instrumento de ratificação ao Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinado em Nova Iorque em 28 de Julho de 1994 2585

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 74/2005:

Aprova o Regulamento da Homologação de Tractores Agrícolas ou Florestais, Seus Reboques e Máquinas Intermutáveis Rebocadas, e dos Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio 2585

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 23/2005****de 24 de Março**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João António da Silveira de Lima Pimentel como Embaixador de Portugal no Laos.

Assinado em 8 de Março de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Março de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Victor Martins Monteiro*.

Decreto do Presidente da República n.º 24/2005**de 24 de Março**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Manuel Marcelo Monteiro Curto como Embaixador de Portugal no Cazaquistão.

Assinado em 8 de Março de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Março de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Victor Martins Monteiro*.

Decreto do Presidente da República n.º 25/2005**de 24 de Março**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Manuel Marcelo Monteiro Curto como Embaixador de Portugal na Arménia.

Assinado em 8 de Março de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Março de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Victor Martins Monteiro*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 12/2005****Constituição de uma Comissão Eventual de Verificação de Poderes dos Deputados Eleitos**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, constituir uma Comissão Eventual de Verificação de Poderes dos Deputados constantes da lista apresentada pela Comissão Nacional de Eleições, a qual se manterá em funcionamento até que se constitua a Comissão competente em razão desta matéria.

A Comissão Eventual é constituída pelos seguintes Srs. Deputados:

Nove membros designados pelo Partido Socialista:

Fernando Pereira Serrasqueiro.
João Miguel de Melo Santos Taborda Serrano.
Luís António Pita Ameixa.
Maria Celeste Lopes da Silva Correia.
Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina.
Oswaldo Alberto Rosário Sarmento e Castro.
Susana de Fátima Carvalho Amador.
Vitor Manuel Bento Baptista.
Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho.

Quatro membros designados pelo Partido Social-Democrata:

Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes.
Fernando Santos Pereira.
Hugo José Teixeira Velosa.
Luís Filipe Montenegro Cardoso de Moraes Esteves.

Um membro designado pelo Partido Comunista Português:

António Filipe Gaião Rodrigues.

Um membro designado pelo Partido Popular:

Álvaro António Magalhães Ferrão Castelo-Branco.

Um membro designado pelo Bloco de Esquerda:

Luís Emídio Lopes Mateus Fazenda.

Um membro designado pelo Partido Ecologista Os Verdes:

Francisco Miguel Baudoin Madeira Lopes.

Aprovada em 10 de Março de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *João Bosco Mota Amaral*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 67/2005**

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou, em 7 de Janeiro de 2005, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o seu instrumento de ratificação da Emenda ao artigo 7.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde.

Portugal é Parte nesta Emenda, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 73/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 269, de 16 de Novembro de 2004, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 79/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 16 de Novembro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 15 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Jorge Roza de Oliveira*.

Aviso n.º 68/2005

Para os devidos efeitos se torna público que nos Avisos n.ºs 144/98, de 31 de Julho, e 71/92, de 21 de Maio, relativos à Convenção da Haia sobre o Reconhecimento e Execução de Decisões Relativas às Obrigações Alimentares, concluída na Haia em 2 de Outubro de 1973, se deve eliminar a seguinte frase, por lapso incluída: «A autoridade central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, do Ministério da Justiça.»

Departamento de Assuntos Jurídicos, 16 de Fevereiro de 2005. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 69/2005

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Novembro de 2004, a Dinamarca depositou o seu instrumento de ratificação ao Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinado em Nova Iorque em 28 de Julho de 1994.

Portugal é Parte do mesmo Acordo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97, publicados no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 238, de 14 de Outubro de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 3 de Novembro de 1997, e tendo entrado em vigor para Portugal em 3 de Dezembro de 1997, conforme o Aviso n.º 81/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 93, de 21 de Abril de 1998.

Nos termos do disposto no seu artigo 6.º, parágrafo 2, o Acordo entrou em vigor para a Dinamarca a 16 de Dezembro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 23 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 74/2005

de 24 de Março

O presente diploma aprova o Regulamento da Homologação de Tractores Agrícolas ou Florestais, Seus Reboques e Máquinas Intermutáveis Rebocadas, e dos Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio, relativa à homologação de tractores agrícolas ou florestais, seus reboques e máquinas intermutáveis rebocadas, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destes veículos.

O capítulo I do diploma aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de Novembro, limita a aplicação do procedimento de homologação comunitária aos tractores agrícolas ou florestais de rodas, tornando-se, assim, indispensável alargar o seu âmbito de aplicação a outras categorias de veículos agrícolas ou florestais. Neste sentido, revoga-se o capítulo I, bem como os anexos I a III, do Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de Novembro, sendo a presente alteração o primeiro passo no sentido da regulamentação de outros veículos agrícolas motorizados.

Tendo em consideração que, para certos veículos fabricados em número limitado, veículos de fim de série ou que beneficiem de um progresso técnico não abrangido por uma directiva específica, deve ser instituído um procedimento de homologação;

Baseando-se o presente diploma no princípio da harmonização total:

É necessário prever um prazo suficiente antes de a homologação CE se tornar obrigatória, de forma a permitir aos fabricantes destes veículos adaptarem-se aos novos procedimentos harmonizados.

No seguimento da Decisão n.º 97/836/CE, do Conselho, de 27 de Novembro, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adopção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, às máquinas e às peças susceptíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições, impõe-se cumprir as diferentes regulamentações internacionais a que a Comunidade aderiu.

Por último, afigura-se, ainda, aconselhável harmonizar certos ensaios com os definidos pelos códigos da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE).

Assim:

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma aprova o Regulamento da Homologação de Tractores Agrícolas ou Florestais, Seus Reboques e Máquinas Intermutáveis Rebocadas, e dos Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas e respectivos anexos, cujo texto se publica em anexo e dele faz parte integrante.

2 — Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio, relativa à homologação de tractores agrícolas ou florestais, seus reboques e máquinas intermutáveis rebocadas, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destes veículos e que revoga a Directiva n.º 74/150/CEE.

Artigo 2.º

Revogação

É revogado o capítulo I, bem como os anexos I a III, do Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 305/2001, de 3 de Dezembro, 114/2002, de 20 de Abril, 124/2002, de 10 de Maio, e 42/2003, de 12 de Março.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

1 — O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2005.

2 — Em relação aos veículos das categorias T1, T2 e T3, aplica-se o diploma ora aprovado:

- a) A partir de 1 de Julho de 2005, aos novos modelos de veículos;
- b) A partir de 1 de Julho de 2009, a todos os novos veículos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Janeiro de 2005. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António Victor Martins Monteiro* — *Daniel Viagas Sanches* — *José Pedro Aguiar Branco*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Março de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ANEXO

REGULAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO DE TRACTORES AGRÍCOLAS OU FLORESTAIS, SEUS REBOQUES E MÁQUINAS INTERMUTÁVEIS REBOCADAS, E DOS SISTEMAS, COMPONENTES E UNIDADES TÉCNICAS.

SECÇÃO I

Do âmbito de aplicação e das definições

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento é aplicável à homologação de veículos fabricados em uma ou várias fases, bem como aos veículos com uma velocidade máxima por construção não inferior a 6 km/h, definidos na alínea d) do artigo seguinte.

2 — O presente Regulamento é igualmente aplicável à homologação CE de sistemas, componentes e unidades técnicas previstos para os veículos referidos no número anterior.

3 — O presente Regulamento não é aplicável:

- a) À homologação individual de veículos;
- b) Às máquinas intermutáveis especialmente concebidas para uma utilização estritamente florestal, nomeadamente recheadores e tractores-carregadores definidos na norma ISO 6814 — 2000;
- c) Às máquinas intermutáveis florestais construídas a partir de quadros de máquinas de terraplanagem definidos na norma ISO 6165 — 2001;
- d) Às máquinas intermutáveis inteiramente transportadas durante a circulação rodoviária.

4 — O procedimento referido na alínea a) do n.º 3 pode dizer respeito a certas categorias de veículos abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento, para as quais a homologação CE é obrigatória.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento e legislação complementar, entende-se por:

- a) «Homologação CE» — procedimento através do qual a autoridade nacional competente ou auto-

ridade de um outro Estado membro da União Europeia certifica que um modelo de veículo ou um tipo de sistema, componente ou unidade técnica satisfaz os requisitos técnicos aplicáveis, podendo a homologação CE de sistemas, componentes ou unidades técnicas também ser denominada «homologação CE de componentes»;

- b) «Homologação CE em várias fases» — procedimento através do qual um ou mais Estados membros certificam que, consoante o respectivo estado de acabamento, um modelo de veículo incompleto ou completado satisfaz os requisitos técnicos aplicáveis;
- c) «Homologação individual de veículos» — procedimento através do qual a entidade competente certifica que um veículo homologado individualmente preenche os requisitos técnicos para o efeito fixados no Código da Estrada e legislação complementar;
- d) «Veículo» — qualquer tractor, reboque, máquina intermutável rebocada, completos, incompletos ou completados, destinados a serem utilizados na agricultura ou na silvicultura;
- e) «Categoria de veículo» — conjunto de veículos que possuem características idênticas de concepção;
- f) «Modelo de veículo» — os veículos de uma categoria específica, idênticos pelo menos nos aspectos essenciais referidos no capítulo A do anexo II ao presente Regulamento, podendo um modelo de veículo comportar as diferentes variantes e versões que figuram no referido anexo;
- g) «Veículo de base» — qualquer veículo incompleto cujo número de identificação seja mantido durante as fases subsequentes do processo de homologação CE em várias fases;
- h) «Veículo incompleto» — qualquer veículo que ainda precise de ser completado em, pelo menos, uma fase para satisfazer todos os requisitos técnicos constantes do presente Regulamento;
- i) «Veículo completado» — qualquer veículo resultante do processo de homologação CE em várias fases e que satisfaça todos os requisitos aplicáveis do presente Regulamento;
- j) «Tractor» — qualquer tractor agrícola ou florestal com rodas ou lagartas, a motor, tendo pelo menos dois eixos e uma velocidade máxima por construção não inferior a 6 km/h, cuja função resida essencialmente na sua potência de tracção e que seja especialmente concebido para puxar, empurrar, suportar ou accionar determinadas máquinas intermutáveis destinadas a utilizações agrícolas ou florestais, ou para puxar reboques agrícolas ou florestais, podendo ser adaptado para transportar uma carga num contexto agrícola ou florestal ou ser equipado com bancos de passageiros;
- l) «Reboque» — qualquer reboque agrícola ou florestal, essencialmente destinado ao transporte de cargas e concebido para ser acoplado a um tractor para efeitos de exploração agrícola ou florestal, entrando os reboques em relação aos quais uma parte da carga é suportada pelo veículo tractor nesta categoria, sendo equiparado a um reboque agrícola ou florestal qualquer veículo atrelado a um tractor e que comporte permanentemente uma alfaia, se a relação entre a massa total tecnicamente admissível e

- a massa do veículo sem carga for superior a 3 e se o veículo não for concebido para o tratamento de materiais;
- m) «Máquinas intermutáveis rebocadas» — dispositivo utilizado em agricultura ou silvicultura, concebido para ser puxado por um tractor e que modifica a função deste último ou lhe dá uma função nova, podendo conter, além disso, uma plataforma de carga concebida e realizada para receber as ferramentas e dispositivos necessários para a execução das tarefas, bem como para o armazenamento temporário dos materiais produzidos ou necessários durante o trabalho; é equiparado a máquina intermutável rebocada qualquer veículo agrícola ou florestal destinado a ser puxado por um tractor e que comporte permanentemente uma alfaia ou seja concebido para o tratamento de materiais, se a relação entre a massa total tecnicamente admissível e a massa do veículo sem carga for inferior a 3;
- n) «Sistema» — conjunto de dispositivos combinados para efectuar uma determinada função num veículo;
- o) «Componente» — dispositivo destinado a fazer parte integrante de um veículo, que pode ser homologado independentemente do veículo;
- p) «Unidade técnica» — dispositivo destinado a fazer parte de um veículo, que pode ser homologado separadamente, mas apenas em relação a um ou mais modelos especificados de veículos;
- q) «Fabricante» — pessoa singular ou colectiva responsável perante a entidade competente em matéria de homologação CE por todos os aspectos do processo de homologação e por assegurar a conformidade da produção, esteja ou não essa pessoa implicada directamente em todas as fases de construção de um veículo, sistema, componente ou unidade técnica separada, sendo também considerada como fabricante:
- i) Qualquer pessoa singular ou colectiva que conceba para seu próprio uso e coloque no mercado ou faça entrar em circulação um veículo, sistema, componente ou unidade técnica e seja responsável pela respectiva conformidade com o presente Regulamento;
 - ii) Qualquer pessoa singular ou colectiva que, aquando da colocação no mercado ou da entrada em circulação de um veículo, sistema, componente ou unidade técnica, seja responsável pela respectiva conformidade com o presente Regulamento;
- r) «Representante do fabricante» — qualquer pessoa singular ou colectiva, estabelecida na Comunidade, devidamente mandatada pelo fabricante para o representar junto da entidade competente e para actuar em seu nome, no âmbito do disposto no presente Regulamento;
- s) «Entrada em circulação» — a primeira utilização de um veículo na Comunidade, conforme a utilização a que se destina, bem como o primeiro registo ou a primeira colocação no mercado de veículo que não necessite, antes da primeira utilização, de instalação ou regulação pelo fabricante ou por terceira pessoa designada por este último;
- t) «Entidades competentes em matéria de homologação CE» — autoridade nacional competente ou de outro Estado membro da União Europeia responsável por todos os aspectos da homologação de um modelo de veículo ou de um tipo de sistema, componente ou unidade técnica que procede à emissão e, se for caso disso, à revogação da homologação CE, assegura a ligação com as entidades correspondentes dos outros Estados membros e verifica as disposições tomadas pelo fabricante para assegurar a conformidade da produção;
- u) «Serviço técnico» — organização ou organismo credenciado como laboratório de ensaio para proceder a ensaios ou inspecções em nome das entidades competentes em matéria de homologação CE, podendo estas funções ser, igualmente, asseguradas pelas próprias entidades competentes;
- v) «Directivas específicas» — as directivas que figuram no capítulo B do anexo II ao presente Regulamento;
- x) «Ficha de homologação CE» — uma das fichas que figuram no capítulo C do anexo II ao presente Regulamento, ou no anexo correspondente de uma directiva específica, que indique as informações a fornecer pelas entidades competentes em matéria de homologação CE;
- z) «Ficha de informações» — uma das fichas que figuram no anexo I ao presente Regulamento, ou no anexo correspondente de uma directiva específica, que indique as informações a fornecer pelo requerente;
- aa) «*Dossier* de fabrico» — conjunto completo de dados, desenhos e fotografias exigidos no anexo I, fornecido pelo requerente ao serviço técnico ou às entidades competentes em matéria de homologação CE, de acordo com a ficha de informações de uma directiva específica ou do presente Regulamento;
- bb) «*Dossier* de homologação» — *dossier* de fabrico, acompanhado dos relatórios de ensaios ou de outros documentos que lhe tenham sido apensos pelos serviços técnicos ou pelas entidades competentes em matéria de homologação no desempenho das respectivas funções;
- cc) «Índice do *dossier* de homologação» — documento no qual se apresenta o conteúdo do *dossier* de homologação, devidamente numerado ou marcado, de forma a permitir identificar claramente todas as páginas;
- dd) «Certificado de conformidade» — documento previsto no anexo III, emitido pelo fabricante, por forma a certificar que um determinado veículo homologado de acordo com o disposto no presente Regulamento cumpre o disposto em todos os instrumentos reguladores aplicáveis no momento da sua produção e que ateste que pode ser registado ou colocado em circulação nos Estados membros sem qualquer inspecção adicional;
- ee) «Homologação nacional» — acto pelo qual a Direcção-Geral de Viação certifica que um modelo de veículo, sistema, componente ou unidade técnica reúne as características técnicas que, para o efeito, tenham sido fixadas em conformidade com o Código da Estrada e legislação complementar aplicável.

SECÇÃO II

Do pedido e do processo de homologação CE

Artigo 3.º

Pedido de homologação CE

1 — Qualquer pedido de homologação de um veículo deve ser apresentado pelo fabricante à Direcção-Geral de Viação, devendo ser acompanhado de um *dossier* de fabrico com as informações exigidas no anexo I ao presente Regulamento.

2 — No caso de homologação CE de sistemas, componentes e unidades técnicas, o *dossier* de fabrico deve ser posto à disposição da Direcção-Geral de Viação durante todo o período que decorrer até à data em que a homologação CE seja concedida ou recusada.

3 — No caso de uma homologação CE em várias fases, o requerente deve fornecer:

- a) Na primeira fase, as partes do *dossier* de fabrico e as fichas de homologação CE exigidas para um veículo completo correspondentes ao estado de acabamento do veículo de base;
- b) Na segunda fase e fases subsequentes, as partes do *dossier* de fabrico e as fichas de homologação CE correspondentes à fase de fabrico em curso, bem como um exemplar da ficha de homologação CE relativa ao veículo incompleto emitida na fase anterior, devendo, além disso, fornecer a lista pormenorizada das modificações e complementos introduzidos nos veículos incompletos.

4 — Qualquer pedido de homologação CE de um sistema, componente ou unidade técnica deve ser apresentado pelo fabricante à Direcção-Geral de Viação, devendo ser acompanhado por um *dossier* de fabrico de acordo com a directiva específica.

5 — Um pedido de homologação CE relativo a um modelo de veículo ou um sistema, componente ou unidade técnica só pode ser apresentado a um único Estado membro, devendo apresentar-se um pedido separado para cada modelo ou tipo a homologar.

Artigo 4.º

Processo de homologação CE

1 — A Direcção-Geral de Viação deve conceder:

- a) A homologação CE aos modelos de veículos conformes às informações contidas no *dossier* de fabrico e que satisfaçam, segundo a sua categoria, os requisitos técnicos de todas as directivas específicas indicadas no capítulo B do anexo II ao presente Regulamento;
- b) A homologação CE em várias fases aos veículos de base, incompletos ou completados, conformes às informações contidas no *dossier* de fabrico e que satisfaçam, segundo a sua categoria, os requisitos técnicos de todas as directivas específicas indicadas no capítulo B do anexo II ao presente Regulamento;
- c) A homologação CE de sistema, componente ou unidade técnica a todos os tipos de sistemas, componentes ou unidades técnicas conformes às informações contidas no *dossier* de fabrico e que satisfaçam os requisitos técnicos da directiva específica correspondente referida no capítulo B do anexo II ao presente Regulamento.

2 — No caso do sistema, componente ou unidade técnica a homologar só cumprir a sua função ou só apresentar uma característica específica em ligação com outras partes do veículo e, por essa razão, o cumprimento de um ou mais requisitos só puder ser verificado quando o sistema, o componente ou a unidade técnica a homologar funcionarem em conjunto com outras partes do veículo, sejam elas reais ou simuladas, o âmbito da homologação CE do sistema, do componente ou da unidade técnica deve ser restringido em conformidade.

3 — No caso referido no n.º 2, a ficha de homologação do sistema, do componente ou da unidade técnica em questão deve indicar as eventuais restrições de utilização, bem como as eventuais condições de montagem, devendo a observância dessas restrições e condições ser verificada no momento da homologação CE do veículo.

4 — No caso de a Direcção-Geral de Viação considerar que um veículo, um sistema, um componente ou uma unidade técnica que preencha os requisitos do n.º 1 constitui um sério risco para a segurança rodoviária, a qualidade do ambiente ou a segurança do trabalho pode recusar a concessão da homologação CE, devendo informar imediatamente os outros Estados membros e a Comissão desse facto, fundamentando a sua decisão.

5 — A Direcção-Geral de Viação deve enviar às entidades correspondentes dos outros Estados membros, no prazo de um mês, um exemplar da ficha de homologação CE acompanhado dos documentos especificados no capítulo C do anexo II do presente Regulamento, relativa a cada modelo de veículo cuja homologação tenha sido concedida, recusada ou revogada.

6 — A Direcção-Geral de Viação deve enviar mensalmente às entidades correspondentes dos outros Estados membros uma lista, contendo os elementos indicados no anexo VI do presente Regulamento, das homologações CE de sistemas, componentes ou unidades técnicas concedidas, recusadas ou revogadas durante esse mês.

7 — A Direcção-Geral de Viação, ao receber um pedido das entidades competentes em matéria de homologação CE de outro Estado membro, deve enviar-lhes imediatamente um exemplar da ficha de homologação CE do sistema, do componente ou da unidade técnica em questão e ou um *dossier* de homologação relativo a cada tipo de sistema, componente ou unidade técnica cuja homologação CE tenha sido concedida, recusada ou revogada.

SECÇÃO III

Das alterações das homologações CE, do certificado de conformidade e marca de homologação

Artigo 5.º

Alterações das homologações CE

1 — A Direcção-Geral de Viação ao ter procedido a uma homologação CE deve tomar as medidas necessárias para ser informada de qualquer alteração das informações constantes do *dossier* de homologação.

2 — O pedido de alteração de uma homologação concedida pela Direcção-Geral de Viação ou por uma autoridade de homologação dos outros Estados membros deve ser apresentado, exclusivamente, ao serviço que concedeu a homologação CE inicial.

3 — Se, no caso de uma homologação CE, houver informações constantes do *dossier* de homologação que tenham sido alteradas, as entidades competentes em matéria de homologação CE do Estado membro que tiver procedido à homologação CE inicial emitem, se

necessário, as páginas revistas do *dossier* de homologação, assinalando claramente em cada uma delas a natureza das alterações e a data da nova emissão.

4 — Uma versão actualizada e consolidada do *dossier* de homologação, acompanhada de uma descrição pormenorizada das alterações, deve ser também considerada como satisfazendo o requisito referido no n.º 3.

5 — Sempre que seja efectuada uma revisão ou emitida uma versão actualizada e consolidada, o índice do *dossier* de homologação CE anexo à ficha de homologação deve ser também alterado, de modo a indicar as datas das alterações mais recentes ou a data da versão mais actualizada.

6 — A alteração deve ser considerada como uma extensão e a entidade competente em matéria de homologação CE do Estado membro que tiver procedido à homologação CE inicial deve elaborar uma ficha de homologação revista com um número de extensão, que indique claramente os fundamentos da extensão e a data da nova emissão, no caso de:

- a) Serem necessárias novas inspecções;
- b) Uma das informações constantes da ficha de homologação CE, com excepção do seus anexos, ter sido alterada;
- c) As exigências de uma directiva específica, aplicável na data a partir da qual a primeira entrada em circulação for proibida, terem sido alteradas depois da data que figure então na ficha de homologação CE.

7 — Se a Direcção-Geral de Viação considerar que uma alteração de um *dossier* de homologação CE exige novas inspecções, novos ensaios ou novas verificações, deve informar o fabricante, só emitindo os documentos mencionados nos n.ºs 3 a 6 após a realização, com bons resultados, dos novos ensaios ou das novas verificações.

Artigo 6.º

Certificado de conformidade e marca de homologação

1 — O fabricante, na qualidade de detentor de uma ficha de homologação CE, deve elaborar um certificado de conformidade.

2 — O certificado de conformidade, cujos modelos figuram no anexo III do presente Regulamento, deve acompanhar cada veículo completo ou incompleto, fabricado de acordo com o modelo de veículo homologado.

3 — Para efeitos de tributação ou de matrícula dos veículos, a Direcção-Geral de Viação, após notificação à Comissão e aos outros Estados membros, com, pelo menos, três meses de antecedência, solicita a inclusão do certificado de conformidade de elementos não mencionados no anexo III, desde que esses elementos sejam explicitamente mencionados no *dossier* de homologação ou possam ser determinados a partir dele através de cálculos simples.

4 — O fabricante, na qualidade de detentor de uma ficha de homologação CE de sistema, componente ou unidade técnica, deve apor em cada sistema, componente ou unidade técnica, fabricados de acordo com o tipo homologado, a sua marca de fabrico ou a sua marca comercial, a indicação do tipo e ou, se a directiva específica o previr, o número ou a marca de homologação CE.

5 — O fabricante, na qualidade de detentor de uma ficha de homologação CE que preveja restrições quanto à utilização do sistema, do componente ou da unidade técnica em causa, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, deve fornecer com cada sistema, componente

ou unidade fabricados informações pormenorizadas sobre essas restrições e indicar as condições de montagem.

SECÇÃO IV

Da matrícula, venda e entrada em circulação e das isenções

Artigo 7.º

Matrícula, venda e entrada em circulação

1 — A Direcção-Geral de Viação deve matricular os veículos novos homologados e permitir a sua venda ou entrada em circulação por motivos relacionados com a sua construção ou o seu funcionamento, unicamente se estes veículos forem acompanhados de um certificado de conformidade válido.

2 — No caso de veículos incompletos, a Direcção-Geral de Viação não pode proibir a sua venda, mas pode recusar a sua matrícula a título definitivo ou a sua entrada em circulação enquanto não forem completados.

3 — A Direcção-Geral de Viação só pode permitir a venda ou a entrada em circulação de sistemas, componentes ou unidades técnicas que cumpram os requisitos das respectivas directivas específicas e os requisitos referidos no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 8.º

Isenções

1 — Os requisitos referidos no n.º 1 do artigo 7.º não se aplicam aos seguintes veículos:

- a) Destinados a serem utilizados pelas Forças Armadas;
- b) Destinados a serem utilizados pelos serviços de protecção civil;
- c) Destinados a serem utilizados pelos serviços de bombeiros;
- d) Destinados a serem utilizados pelas forças responsáveis pela manutenção da ordem pública;
- e) Homologados nos termos do número seguinte.

2 — A Direcção-Geral de Viação pode, a pedido do fabricante, isentar os veículos referidos nos artigos 9.º, 10.º e 11.º da aplicação de disposições de directivas específicas.

3 — A Direcção-Geral de Viação comunica anualmente à Comissão e aos outros Estados membros a lista das isenções concedidas.

SECÇÃO V

Dos veículos produzidos em pequenas séries e dos veículos de fim de série

Artigo 9.º

Veículos produzidos em pequenas séries

1 — No caso de veículos produzidos em pequenas séries, o número de veículos matriculados, colocados em venda ou em circulação todos os anos é limitado ao número máximo de unidades indicado na secção A do anexo V do presente Regulamento.

2 — A Direcção-Geral de Viação comunica anualmente à Comissão uma lista das homologações CE dos veículos referidos no n.º 1.

3 — A Direcção-Geral de Viação ao conceder as homologações CE deve enviar uma cópia das fichas de informações e de homologação CE, acompanhada dos respectivos anexos e indicando a natureza das derrogações concedidas, às entidades competentes em matéria de homologação dos outros Estados membros designados pelo fabricante.

4 — As entidades competentes em matéria de homologação dos outros Estados membros decidem, no prazo de três meses, se aceitam a homologação CE dos veículos a matricular nos respectivos territórios e, em caso afirmativo, em relação a quantos veículos.

Artigo 10.º

Veículos de fim de série

1 — No caso de veículos de fim de série, a Direcção-Geral de Viação pode, a pedido do fabricante, dentro dos limites quantitativos constantes da secção B do anexo v e durante o período previsto no n.º 3, matricular e permitir a venda ou a entrada em circulação de veículos novos conformes a um modelo de veículo cuja homologação tenha deixado de ser válida.

2 — O disposto na primeira parte do número anterior é aplicável apenas aos veículos que:

- a) Se encontrem no território da Comunidade; e
- b) Sejam acompanhados de certificado de conformidade válido, emitido em momento em que a homologação CE do veículo era válida, e que não tenham sido matriculados ou colocados em circulação antes da referida homologação ter deixado de ser válida.

3 — O disposto no n.º 2 é limitado a um período de 24 meses para os veículos completos e de 30 meses para os veículos completados a contar da data da caducidade da homologação CE.

4 — A aplicação do disposto no n.º 1 a um ou vários modelos de veículos de uma categoria determinada depende da apresentação pelo fabricante do respectivo pedido à Direcção-Geral de Viação em que tais modelos de veículos devam entrar em circulação, indicando as razões técnicas e ou económicas que o justificam.

5 — A Direcção-Geral de Viação deve decidir, no prazo de três meses, se aceita, e em relação a que número de unidades, matricular o modelo de veículo, sendo responsável pelo cumprimento pelo fabricante das disposições constantes da secção B do anexo v do presente Regulamento.

SECÇÃO VI

Da incompatibilidade de veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas e da equivalência das homologações CE

Artigo 11.º

Incompatibilidade de veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas

1 — No caso de veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas concebidos segundo tecnologias ou princípios incompatíveis com um ou mais requisitos de directivas específicas, a Direcção-Geral de Viação pode conceder uma homologação CE provisória, devendo enviar, no prazo de um mês, uma cópia da ficha de homologação CE provisória e dos seus anexos às entidades competentes em matéria de homologação dos

outros Estados membros e à Comissão, bem como pedir à Comissão autorização para a concessão de uma homologação CE, a ser instruído com os seguintes elementos:

- a) As razões pelas quais as tecnologias ou princípios em causa tornam o veículo, o sistema, o componente ou a unidade técnica incompatível com os requisitos de uma ou várias directivas específicas aplicáveis;
- b) Uma descrição das questões de segurança, protecção do ambiente ou segurança do trabalho colocadas e das medidas tomadas;
- c) Uma descrição dos ensaios, e respectivos resultados, que demonstre que se encontra garantido um nível de segurança, protecção do ambiente e segurança do trabalho, pelo menos, equivalente ao assegurado pelos requisitos das directivas específicas pertinentes.

2 — No prazo de três meses a contar da data de recepção do pedido, instruído com todos os elementos, a Comissão deve decidir se autoriza a Direcção-Geral de Viação a conceder uma homologação CE ao abrigo do disposto no presente Regulamento.

3 — No caso do pedido ser aprovado, a Direcção-Geral de Viação emite uma homologação CE, devendo indicar a eventual necessidade de impor restrições à sua validade, não podendo nunca o período de validade da homologação CE ser inferior a 36 meses.

4 — Quando as directivas específicas são adaptadas ao progresso técnico, e os veículos, os sistemas, os componentes ou as unidades técnicas, a Direcção-Geral de Viação deve converter as homologações CE em homologações CE nos termos do presente Regulamento, prevendo o tempo necessário para a realização das adaptações necessárias nos componentes ou unidades técnicas, nomeadamente para eliminar qualquer referência a restrições ou a derrogações.

5 — No caso de não terem sido tomadas as medidas necessárias para adaptar as directivas específicas, o período de validade das homologações CE concedidas ao abrigo do presente artigo pode ser alargado a pedido da Direcção-Geral de Viação, através de uma nova decisão da Comissão.

Artigo 12.º

Equivalência das homologações CE

1 — É reconhecida a equivalência das homologações CE concedidas com base nas directivas específicas relativas aos veículos a motor definidos no Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 72-B/2003, de 14 de Abril, e constantes da parte II-A do capítulo B do anexo II do presente Regulamento.

2 — É reconhecida a equivalência das homologações concedidas com base nos regulamentos UN-ECE anexos ao acordo revisto de 1958, constantes da parte II-B do capítulo B do anexo II do presente Regulamento.

3 — A equivalência dos boletins de ensaio emitidos com base nos códigos normalizados da OCDE constantes da parte II-C do capítulo B do anexo II do presente Regulamento é reconhecida em alternativa aos relatórios de ensaios emitidos em referência às directivas específicas.

SECÇÃO VII

Da conformidade da produção e da não conformidade com o modelo homologado

Artigo 13.º

Medidas relativas à conformidade da produção

1 — Antes de conceder uma homologação CE, a Direcção-Geral de Viação deve tomar as medidas previstas no anexo IV do presente Regulamento para verificar, se necessário em cooperação com as entidades competentes em matéria de homologação CE dos outros Estados membros, se foram tomadas as medidas necessárias para assegurar que os veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas produzidos estão em conformidade com o modelo ou tipo homologados.

2 — A Direcção-Geral de Viação ao ter procedido a uma homologação CE deve tomar as medidas previstas no anexo IV do presente Regulamento em relação a essa homologação, a fim de verificar, se necessário em cooperação com as entidades competentes em matéria de homologação CE dos outros Estados membros, se as medidas referidas no n.º 1 continuam a ser adequadas e se os veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas produzidos continuam a estar em conformidade com o modelo ou tipo homologados.

3 — A verificação da conformidade dos produtos com o modelo ou tipo homologado é limitada aos procedimentos previstos na secção 2 do anexo IV do presente Regulamento.

Artigo 14.º

Obrigações de informação

A Direcção-Geral de Viação deve comunicar às entidades competentes em matéria de homologação CE dos outros Estados membros, no prazo de um mês, qualquer decisão de revogação de uma homologação CE, bem como os seus fundamentos.

Artigo 15.º

Cláusulas de salvaguarda

1 — Se a Direcção-Geral de Viação determinar que veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas de um dado modelo ou tipo acompanhados de certificado de conformidade válido ou devidamente marcados afectam gravemente a segurança rodoviária ou a segurança do trabalho, pode, durante um período máximo de seis meses, recusar a matrícula ou proibir a sua venda ou entrada em circulação.

2 — A Direcção-Geral de Viação deve informar imediatamente os outros Estados membros e a Comissão do facto referido no número anterior, fundamentando a sua decisão.

Artigo 16.º

Não conformidade com o modelo homologado

1 — Verifica-se a não conformidade com o modelo homologado sempre que sejam encontradas discrepâncias em relação à ficha de homologação CE e ou ao *dossier* de homologação e se essas discrepâncias não tiverem sido autorizadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º pela entidade que tiver concedido a homologação CE.

2 — Um veículo não é considerado como não conforme com o modelo homologado se as directivas espe-

cíficas admitirem tolerâncias e essas tolerâncias forem respeitadas.

3 — Se a Direcção-Geral de Viação ao conceder uma homologação CE verificar que veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas acompanhados de um certificado de conformidade ou que ostentem uma marca de homologação CE não estão em conformidade com o modelo homologado, deve tomar as medidas necessárias para assegurar que os veículos, os sistemas, os componentes ou as unidades técnicas produzidos sejam tornados conformes com o modelo ou tipo homologado.

4 — No caso referido no n.º 3, a Direcção-Geral de Viação deve notificar as entidades competentes dos outros Estados membros e a Comissão das medidas tomadas, que podem incluir a revogação da homologação CE.

5 — A Direcção-Geral de Viação deve solicitar ao Estado membro que tiver concedido a homologação CE de um sistema, de um componente, de uma unidade técnica ou de um veículo incompleto que tome as medidas necessárias para assegurar que os veículos produzidos sejam tornados conformes com o modelo homologado, no caso:

- a) De uma homologação CE de um modelo de veículo, se a não conformidade do veículo decorrer, exclusivamente, da não conformidade de um sistema, de um componente ou de uma unidade técnica;
- b) De uma homologação CE de um modelo em várias fases, se a não conformidade de um veículo completado decorrer, exclusivamente, da não conformidade de um sistema, de um componente ou de uma unidade técnica que seja parte integrante do veículo incompleto, ou do próprio veículo incompleto.

6 — Do facto referido no número anterior, a Direcção-Geral de Viação deve informar, imediatamente, a Comissão, aplicando-se o disposto nos n.ºs 3 e 4.

Artigo 17.º

Verificação da não conformidade

1 — Quando a Direcção-Geral de Viação verificar que veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas acompanhados de um certificado CE de conformidade ou que ostentem uma marca de homologação não estão em conformidade com o modelo ou tipo homologados, pode solicitar ao Estado membro que procedeu à homologação CE que verifique a conformidade de veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas produzidos com o modelo ou tipo homologados.

2 — A verificação referida no número anterior deve ser efectuada o mais rapidamente possível e, de qualquer modo, no prazo de seis meses a contar da data do pedido.

SECÇÃO VIII

Da notificação das decisões e recursos e da notificação das entidades competentes em matéria de homologação CE e serviços técnicos

Artigo 18.º

Notificação das decisões e recursos

1 — A decisão de recusa ou revogação de uma homologação CE, de recusa de matrícula ou de proibição de entrada em circulação ou de venda deve ser devidamente fundamentada.

2 — O interessado deve ser notificado das decisões previstas no número anterior, com indicação dos recursos previstos na legislação em vigor e dos respectivos prazos de interposição.

Artigo 19.º

Notificação das entidades competentes em matéria de homologação CE e dos serviços técnicos

1 — A Direcção-Geral de Viação deve notificar a Comissão e os outros Estados membros dos nomes e endereços:

- a) Da sua competência em matéria de homologação CE e, se for caso disso, das matérias pelas quais seja responsável;
- b) Dos serviços técnicos credenciados, especificando os procedimentos de ensaio para os quais esses serviços foram credenciados.

2 — Os serviços técnicos notificados devem satisfazer as normas harmonizadas relativas ao funcionamento dos laboratórios de ensaio (EN-ISO/IEC 17025 — 2000), e respeitar as seguintes condições:

- a) Um fabricante só pode ser designado como serviço técnico quando as directivas específicas ou as regulamentações alternativas o prevejam expressamente;
- b) Seja autorizada a utilização de um material exterior por parte de um serviço técnico, com o acordo das entidades competentes em matéria de homologação.

3 — Presume-se que um serviço técnico notificado satisfaz a norma harmonizada referida no n.º 2.

4 — Os serviços de países não pertencentes à União Europeia apenas podem ser notificados na qualidade de serviços técnicos designados no âmbito de um acordo bilateral ou multilateral entre a Comunidade e o país terceiro em causa.

ANEXO I (²)

Modelos de fichas de informações

(referente ao n.º 1 do artigo 3.º)

Todas as fichas de informações referidas no presente Regulamento e nas directivas específicas devem consistir exclusivamente em excertos desta lista exaustiva e seguir o respectivo sistema de numeração.

As informações seguintes, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, estes devem ser fornecidos à escala adequada e com um grau de pormenor suficiente, em formato A4 ou desdobrável desse formato. Se houver fotografias, estas devem ter um grau de pormenor suficiente.

MODELO A

Lista exaustiva

Este modelo A deve ser preenchido quando não estiver disponível nenhuma ficha de homologação CE concedida de acordo com uma directiva específica.

0 — Generalidades:

0.1 — Marca(s) (marca registada do fabricante): ...

0.2 — Modelo (especificar eventuais variantes e versões): ...

0.2.0 — Situação em relação ao estado de acabamento do veículo: veículo completo/completado/incompleto (¹).

Se se tratar de um veículo completado, indicar o nome e o endereço do fabricante anterior e o número de homologação do veículo incompleto ou completo.

0.2.1 — Designação(ões) comercial(ais) (se existir): ...

0.3 — Meios de identificação do modelo, se indicado no veículo: ...

0.3.1 — Chapa do fabricante (localização e modo de fixação): ...

0.3.2 — Número de identificação do quadro (localização): ...

0.4 — Categoria do veículo (⁴): ...

0.5 — Nome e endereço do fabricante: ...

0.6 — Localização e método de fixação das chapas e inscrições regulamentares (fotografias ou desenhos): ...

0.7 — No caso de sistemas, componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: ...

0.8 — Nome(s) e endereço(s) da(s) linha(s) de montagem: ...

1 — Constituição geral do veículo (incluir fotografias a três quartos de frente e três quartos da retaguarda ou desenhos de uma versão representativa e um desenho cotado do conjunto do veículo):

1.1 — Número de eixos e rodas: ...

1.1.1 — Número e posição dos eixos com rodado duplo (eventualmente): ...

1.1.2 — Número e posição dos eixos direccionais: ...

1.1.3 — Eixos motores (número, posição, interligação): ...

1.1.4 — Eixos com travões (número, posição): ...

1.2 — Localização e disposição do motor: ...

1.3 — Posição do volante: à direita/à esquerda/ao centro (¹).

1.4 — Lugar de condução reversível: sim/não (¹).

1.5 — Quadro: quadro com trave central/quadro com longarinas/quadro articulado/outro (¹).

1.6 — Veículo concebido para circulação rodoviária: à direita/à esquerda (¹).

2 — Massas e dimensões (⁵):

2.1 — Massa(s) sem carga:

2.1.1 — Massa(s) sem carga do veículo em ordem de marcha (¹⁶) [que serve(m) de referência para as várias directivas específicas] (incluindo a estrutura de protecção contra a capotagem, sem acessórios opcionais, mas com fluido de arrefecimento, lubrificantes, combustível, ferramentas e condutor) (⁶):

Máxima: ...

Mínima: ...

2.1.1.1 — Distribuição dessa(s) massa(s) pelos eixos e, no caso de um reboque (ou máquina intermutável rebocada) semitransportado ou de um reboque (ou máquina intermutável rebocada) de eixo central, carga sobre o ponto de engate: ...

2.2 — Massa(s) máxima(s) declarada(s) pelo fabricante: ...

2.2.1 — Massa(s) máxima(s) em carga, tecnicamente admissível(eis) do veículo, de acordo com os tipos previstos de pneus: ...

2.2.2 — Distribuição dessa(s) massa(s) pelos eixos e, no caso de um reboque (ou máquina intermutável rebocada) semitransportado ou de um reboque (ou máquina intermutável rebocada) de eixo central, carga sobre o ponto de engate: ...

2.2.3 — Limites da repartição dessa(s) massa(s) pelos eixos (especificar os limites mínimos em percentagem no eixo da frente e no eixo da retaguarda) e, no caso de um reboque (ou máquina intermutável rebocada),

semitransportado ou de um reboque (ou máquina intermutável rebocada) de eixo central, sobre o ponto de engate: ...

2.2.3.1 — Massa(s) e pneu(s):

Eixo (número)	Pneus (dimensões)	Capacidade de carga	Massa máxima tecnicamente admissível por eixo	Carga vertical ⁽⁷⁾ máxima admissível no ponto de engate
1				
2				
3				

2.2.4 — Carga(s) útil(eis) ⁽¹⁶⁾: ...

2.3 — Massas de lastragem (massa total, matéria, número de componentes):

2.3.1 — Repartição dessas massas pelos eixos: ...

2.4 — Massa(s) rebocável(eis) tecnicamente admissível(eis) do tractor no caso de:

2.4.1 — Reboque (máquina intermutável rebocada) com barra de tracção: ...

2.4.2 — Reboque (máquina intermutável rebocada) semitransportado: ...

2.4.3 — Reboque (máquina intermutável rebocada) de eixo central: ...

2.4.4 — Massa(s) total(ais) tecnicamente admissível(eis) do conjunto tractor/reboque (máquina intermutável rebocada) [em função das diferentes configurações de travagem do reboque (máquina intermutável rebocada)]: ...

2.4.5 — Massa máxima do reboque (máquina intermutável rebocada) que pode ser atrelado: ...

2.4.6 — Posição do ponto de engate:

2.4.6.1 — Altura acima do solo:

2.4.6.1.1 — Altura máxima: ...

2.4.6.1.2 — Altura mínima: ...

2.4.6.2 — Distância em relação ao plano vertical que passa pela linha de centros do eixo da retaguarda: ...

2.4.6.3 — Carga vertical estática/massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate: ...

2.4.6.3.1 — Do tractor: ...

2.4.6.3.2 — Do reboque (máquina intermutável rebocada) semitransportado ou de eixo central: ...

2.5 — Distância entre eixos ⁽⁸⁾:

2.5.1 — Para os reboques (máquinas intermutáveis rebocadas) semitransportados:

2.5.1.1 — Distância entre o eixo de engate e o primeiro eixo da retaguarda: ...

2.5.1.2 — Distância entre o eixo de engate e a extremidade da retaguarda do reboque (máquina intermutável rebocada) semitransportado: ...

2.6 — Vias máximas e mínimas de cada eixo (medidas entre os planos de simetria dos pneus simples ou duplos que constituem a máquina normal) (a precisar pelo fabricante) ⁽⁹⁾: ...

2.7 — Gama de dimensões do veículo (fora a fora e para circulação rodoviária):

2.7.1 — Para os quadros sem carroçaria:

2.7.1.1 — Comprimento ⁽¹⁰⁾:

2.7.1.1.1 — Comprimento total admissível do veículo completado: ...

2.7.1.1.2 — Comprimento mínimo admissível do veículo completado: ...

2.7.1.2 — Largura ⁽¹¹⁾:

2.7.1.2.1 — Largura máxima admissível do veículo completado: ...

2.7.1.2.2 — Largura mínima admissível do veículo completado: ...

2.7.1.3 — Altura (sem carga) ⁽¹²⁾ (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha): ...

2.7.1.4 — Consola dianteira ⁽¹³⁾: ...

2.7.1.4.1 — Ângulo de ataque: ... graus.

2.7.1.5 — Consola traseira ⁽¹⁴⁾: ...

2.7.1.5.1 — Ângulo de saída: ... graus.

2.7.1.5.2 — Consolas máxima e mínima admissíveis do ponto de engate ⁽¹⁴⁾: ...

2.7.1.6 — Distância ao solo ⁽¹⁵⁾:

2.7.1.6.1 — Entre os eixos: ...

2.7.1.6.2 — Sob o(s) eixo(s) da frente: ...

2.7.1.6.3 — Sob o(s) eixo(s) da retaguarda: ...

2.7.1.7 — Posições extremas admissíveis do centro de gravidade da carroçaria e ou dos arranjos interiores e ou da máquina e ou da carga útil: ...

2.7.2 — Quadros com carroçaria:

2.7.2.1 — Comprimento ⁽¹⁰⁾: ...

2.7.2.1.1 — Comprimento da área de carga: ...

2.7.2.2 — Largura ⁽¹¹⁾: ...

2.7.2.3 — Altura (sem carga) ⁽¹²⁾ (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha): ...

2.7.2.4 — Consola dianteira ⁽¹³⁾: ...

2.7.2.4.1 — Ângulo de ataque: ... graus.

2.7.2.5 — Consola traseira ⁽¹⁴⁾: ...

2.7.2.5.1 — Ângulo de saída: ... graus.

2.7.2.5.2 — Consolas máxima e mínima admissíveis do ponto de engate ⁽¹⁴⁾: ...

2.7.2.6 — Distância ao solo ⁽¹⁵⁾:

2.7.2.6.1 — Entre os eixos: ...

2.7.2.6.2 — Sob o(s) eixo(s) da frente: ...

2.7.2.6.3 — Sob o(s) eixo(s) da retaguarda: ...

2.7.2.7 — Ângulo de rampa ⁽²²⁾: ... graus.

2.7.2.8 — Posições extremas admissíveis do centro de gravidade da carga útil (no caso de carga não uniforme): ...

3 — Motor:

3.1 — Parte 1 — Generalidades:

3.1.1 — Motor representativo/tipo de motor ⁽¹⁾ ⁽²¹⁾:
Marca(s) registada(s) do fabricante: ...

3.1.2 — Tipo e denominação comercial do motor representativo e, eventualmente, da família do(s) motor(es) ⁽¹⁾: ...

3.1.3 — Meios de identificação do tipo se indicado no(s) motor(es) e método de aposição:

3.1.3.1 — Localização, meios de identificação e método de aposição dos caracteres de identificação do tipo de motor: ...

3.1.3.2 — Localização e método de aposição do número de homologação CE: ...

3.1.4 — Nome e endereço do fabricante: ...

3.1.5 — Endereço das linhas de montagem: ...

3.1.6 — Princípio de funcionamento:

Ignição comandada/ignição por compressão ⁽¹⁾;

Injecção directa/injecção indirecta ⁽¹⁾;

Ciclo: dois tempos/quatro tempos ⁽¹⁾.

3.1.7 — Combustível — gasóleo/gasolina/GPL/outro ⁽¹⁾.

3.2 — Parte 2 — Tipo de motor — características essenciais do tipo de motor:

3.2.1 — Descrição do motor de ignição por compressão:

3.2.1.1 — Fabricante: ...

3.2.1.2 — Tipo de motor aposto pelo fabricante: ...

3.2.1.3 — Ciclo: dois tempos/quatro tempos ⁽¹⁾.

3.2.1.4 — Diâmetro: ... mm.

3.2.1.5 — Curso: ... mm.

3.2.1.6 — Número e disposição dos cilindros: ...

- 3.2.1.7 — Cilindrada: ... cm³.
 3.2.1.8 — Velocidade nominal: ... min⁻¹.
 3.2.1.9 — Velocidade de binário máximo: ... min⁻¹.
 3.2.1.10 — Taxa de compressão volumétrica ⁽²⁾: ...
 3.2.1.11 — Sistema de combustão: ...
 3.2.1.12 — Desenho(s) da câmara de combustão e da face superior do êmbolo: ...
 3.2.1.13 — Secção mínima das condutas de admissão e de escape: ...
 3.2.1.14 — Sistema de arrefecimento:
 3.2.1.14.1 — Líquido:
 3.2.1.14.1.1 — Natureza do líquido: ...
 3.2.1.14.1.2 — Bomba(s) de circulação: com/sem ⁽¹⁾.
 3.2.1.14.1.3 — Características ou marca(s) e tipo(s) (eventualmente): ...
 3.2.1.14.1.4 — Relação(ões) de accionamento (eventualmente): ...
 3.2.1.14.2 — Ar:
 3.2.1.14.2.1 — Ventilador: com/sem ⁽¹⁾.
 3.2.1.14.2.2 — Características ou marca(s) e tipo(s) (eventualmente): ...
 3.2.1.14.2.3 — Relação(ões) de accionamento (eventualmente): ...
 3.2.1.15 — Temperatura autorizada pelo fabricante:
 3.2.1.15.1 — Arrefecimento por líquido: temperatura máxima à saída: ... K.
 3.2.1.15.2 — Arrefecimento por ar — ponto de referência: ...

Temperatura máxima no ponto de referência: ... K.

3.2.1.15.3 — Temperatura máxima do ar de alimentação à saída do permutador intermédio de admissão (eventualmente): ... K.

3.2.1.15.4 — Temperatura máxima dos gases de escape ao nível dos tubos de escape adjacentes aos estrangulamentos de saída dos colectores: ... K.

3.2.1.15.5 — Temperatura do lubrificante:

Mínima: ... K;

Máximo: ... K.

3.2.1.16 — Sobrealimentação: com/sem ⁽¹⁾:

3.2.1.16.1 — Marca: ...

3.2.1.16.2 — Tipo: ...

3.2.1.16.3 — Descrição do sistema (por exemplo, pressão máxima, eventual válvula de descarga): ...

3.2.1.16.4 — Permutador intermédio: com/sem ⁽¹⁾.

3.2.1.17 — Sistema de admissão: depressão máxima admissível à entrada, à velocidade nominal do motor a plena carga: ... kPa.

3.2.1.18 — Sistema de escape: contrapressão máxima admissível à velocidade nominal do motor a plena carga: ... kPa.

3.2.2 — Dispositivos antipoluição adicionais (se existirem e se não estiverem incluídos noutra rubrica):

Descrição e ou esquema(s): ...

3.2.3 — Alimentação de combustível:

3.2.3.1 — Bomba de alimentação:

Pressão ⁽²⁾: ... kPa ou diagrama característico.

3.2.3.2 — Sistema de injeção:

3.2.3.2.1 — Bomba:

3.2.3.2.1.1 — Marca(s): ...

3.2.3.2.1.2 — Tipo(s): ...

3.2.3.2.1.3 — Débito(s): ... mm³ ⁽²⁾ por injeção ou por ciclo a uma velocidade da bomba de ... min⁻¹ (nominal) e de ... min⁻¹ (binário máximo), respectivamente, ou esquema.

Mencionar o método utilizado: no motor/no banco ⁽¹⁾.

3.2.3.2.1.4 — Avanço da injeção:

3.2.3.2.1.4.1 — Curva do avanço da injeção ⁽²⁾: ...

3.2.3.2.1.4.2 — Regulação ⁽²⁾: ...

3.2.3.2.2 — Tubagem de injeção:

3.2.3.2.2.1 — Comprimento(s): ... mm.

3.2.3.2.2.2 — Diâmetro interior: ... mm.

3.2.3.2.3 — Injector(es):

3.2.3.2.3.1 — Marca(s): ...

3.2.3.2.3.2 — Tipo(s): ...

3.2.3.2.3.3 — Pressão de abertura ⁽²⁾: ... kPa ou esquema ⁽¹⁾.

3.2.3.2.4 — Regulador:

3.2.3.2.4.1 — Marca(s): ...

3.2.3.2.4.2 — Tipo(s): ...

3.2.3.2.4.3 — Regime do início do corte a plena carga ⁽²⁾: ... min⁻¹

3.2.3.2.4.4 — Velocidade máxima sem carga ⁽²⁾: ... min⁻¹.

3.2.3.2.4.5 — Velocidade de marcha lenta ⁽²⁾: ... min⁻¹.

3.2.3.3 — Sistema de arranque a frio:

3.2.3.3.1 — Marca(s): ...

3.2.3.3.2 — Tipo(s): ...

3.2.3.3.3 — Descrição: ...

3.2.4 — Características da distribuição:

3.2.4.1 — Elevação máxima das válvulas e ângulos de abertura e de fecho em relação aos pontos mortos superiores ou características equivalentes: ...

3.2.4.2 — Folgas de referência e ou gama de regulação ⁽¹⁾: ...

3.2.5 — Funções com comando electrónico — se o motor possuir funções com comando electrónico, devem ser fornecidas as informações relativas aos seus comportamentos funcionais, incluindo:

3.2.5.1 — Marca: ...

3.2.5.2 — Tipo: ...

3.2.5.3 — Número da peça: ...

3.2.5.4 — Localização da unidade de comando electrónico:

3.2.5.4.1 — Número de elementos: ...

3.2.5.4.2 — Elementos comandados: ...

3.3 — Parte 3 — Família de motores de ignição por compressão — características essenciais da família de motores:

3.3.1 — Lista dos tipos de motores que compõem a família:

3.3.1.1 — Nome da família de motores: ...

3.3.1.2 — Especificações dos tipos de motores no interior da família:

	Motor representativo			
Tipo de motores				
Número de cilindros				
Velocidade nominal (min ⁻¹)				
Admissão de combustível por curso (mm ³) à velocidade normal				
Potência útil à velocidade nominal (kW)				

					Motor representativo
Velocidade de binário máximo (min ⁻¹)					
Admissão de combustível por curso (mm ³) à velo- cidade de binário máximo					
Binário máximo (N.m) ..					
Velocidade de marcha lenta (min ⁻¹)					
Cilindrada unitária em porcentagem do motor representativo					100

3.4 — Parte 4 — Tipo de motor no interior da família — características essenciais do tipo de motor representativo da família ⁽²¹⁾:

3.4.1 — Descrição do motor de ignição por compressão:

- 3.4.1.1 — Fabricante: ...
- 3.4.1.2 — Tipo de motor aposto pelo fabricante: ...
- 3.4.1.3 — Ciclo: dois tempos/quatro tempos ⁽¹⁾.
- 3.4.1.4 — Diâmetro: ... mm.
- 3.4.1.5 — Curso: ... mm.
- 3.4.1.6 — Número e disposição dos cilindros: ...
- 3.4.1.7 — Cilindrada: ... cm³.
- 3.4.1.8 — Velocidade nominal: ... min⁻¹.
- 3.4.1.9 — Velocidade de binário máximo: ... min⁻¹.
- 3.4.1.10 — Taxa de compressão volumétrica ⁽²⁾: ...
- 3.4.1.11 — Sistema de combustão: ...
- 3.4.1.12 — Desenho(s) da câmara de combustão e da face superior do êmbolo: ...
- 3.4.1.13 — Secção mínima das condutas de admissão e de escape: ...
- 3.4.1.14 — Sistema de arrefecimento:
 - 3.4.1.14.1 — Líquido:
 - 3.4.1.14.1.1 — Natureza do líquido: ...
 - 3.4.1.14.1.2 — Bomba(s) de circulação: com/sem ⁽¹⁾.
 - 3.4.1.14.1.3 — Características ou marca(s) e tipo(s) (eventualmente): ...
 - 3.4.1.14.1.4 — Relação(ões) de accionamento (eventualmente): ...
 - 3.4.1.14.2 — Ar:
 - 3.4.1.14.2.1 — Ventilador: com/sem ⁽¹⁾.
 - 3.4.1.14.2.2 — Características ou marca(s) e tipo(s) (eventualmente): ...
 - 3.4.1.14.2.3 — Relação(ões) de accionamento (eventualmente): ...
- 3.4.1.15 — Temperatura admitida pelo fabricante:
 - 3.4.1.15.1 — Arrefecimento por líquido: temperatura máxima à saída: ... K.
 - 3.4.1.15.2:
 - Arrefecimento por ar: ponto de referência: ...
 - Temperatura máxima no ponto de referência: ... K.
 - 3.4.1.15.3 — Temperatura máxima do ar de alimentação à saída do permutador intermédio de admissão (eventualmente): ... K.
 - 3.4.1.15.4 — Temperatura máxima dos gases de escape ao nível dos tubos de escape adjacentes aos estrangulamentos de saída dos colectores: ... K.
 - 3.4.1.15.5 — Temperatura do lubrificante:
 - Mínima: ... K;
 - Máxima: ... K.

3.4.1.16 — Sobrealimentação: com/sem ⁽¹⁾:

3.4.1.16.1 — Marca: ...

3.4.1.16.2 — Tipo: ...

3.4.1.16.3 — Descrição do sistema (por exemplo, pressão máxima, eventual válvula de descarga): ...

3.4.1.16.4 — Permutador intermédio: com/sem ⁽¹⁾.

3.4.1.17 — Sistema de admissão: depressão máxima admissível à entrada, à velocidade nominal do motor a plena carga: ... kPa.

3.4.1.18 — Sistema de escape: contrapressão máxima admissível à velocidade nominal do motor a plena carga: ... kPa.

3.4.2 — Dispositivos antipoluição adicionais (se existirem e se não estiverem incluídos noutra rubrica) — descrição e ou ⁽¹⁾ esquema(s): ...

3.4.3 — Alimentação de combustível:

3.4.3.1 — Bomba de alimentação — pressão ⁽²⁾ kPa ou diagrama característico:

3.4.3.2 — Sistema de injeção:

3.4.3.2.1 — Bomba:

3.4.3.2.1.1 — Marca(s): ...

3.4.3.2.1.2 — Tipo(s): ...

3.4.3.2.1.3 — Débito(s): ... mm³ ⁽²⁾ por injeção ou por ciclo a uma velocidade de bomba de: ... min⁻¹ (nominal) e de: ... min⁻¹ (binário máximo), respectivamente, ou esquema — indicar o método utilizado: no motor/no banco ⁽¹⁾.

3.4.3.2.1.4 — Avanço da injeção:

3.4.3.2.1.4.1 — Curva do avanço da injeção ⁽²⁾: ...

3.4.3.2.1.4.2 — Regulação ⁽²⁾: ...

3.4.3.2.2 — Tubagem de injeção:

3.4.3.2.2.1 — Comprimento(s): ... mm;

3.4.3.2.2.2 — Diâmetro interior: ... mm;

3.4.3.2.3 — Injector(es):

3.4.3.2.3.1 — Marca(s): ...

3.4.3.2.3.2 — Tipo(s): ...

3.4.3.2.3.3 — Pressão de abertura ⁽²⁾ ou esquema: ...

3.4.3.2.4 — Regulador: ...

3.4.3.2.4.1 — Marca(s): ...

3.4.3.2.4.2 — Tipo(s): ...

3.4.3.2.4.3 — Regime do início do corte a plena carga ⁽²⁾: ... min⁻¹.

3.4.3.2.4.4 — Velocidade máxima sem carga ⁽²⁾: ... min⁻¹.

3.4.3.2.4.5 — Velocidade de marcha lenta ⁽²⁾: ... min⁻¹.

3.4.3.3 — Sistema de arranque a frio:

3.4.3.3.1 — Marca(s): ...

3.4.3.3.2 — Tipo(s): ...

3.4.3.3.3 — Descrição: ...

3.4.4 — Características da distribuição:

3.4.4.1 — Elevação máxima das válvulas e ângulos de abertura e de fecho em relação aos pontos mortos superiores ou características equivalentes: ...

3.4.4.2 — Folgas de referência e ou gama de regulação ⁽¹⁾: ...

3.4.5 — Funções com comando electrónico — se o motor possuir funções com comando electrónico, devem ser fornecidas as informações relativas aos seus comportamentos funcionais, nomeadamente:

3.4.5.1 — Marca: ...

3.4.5.2 — Tipo: ...

3.4.5.3 — Número da peça: ...

3.4.5.4 — Localização da unidade de comando electrónico:

3.4.5.4.1 — Número de elementos: ...

3.4.5.4.2 — Elementos comandados: ...

3.5 — Reservatório(s) de combustível:

3.5.1 — Número, capacidade, materiais: ...

3.5.2 — Desenho, fotografia ou descrição que indique claramente a posição do(s) reservatório(s): ...

3.5.3 — Reservatório(s) auxiliar(es) de combustível:
3.5.3.1 — Número, capacidade, materiais: ...

3.5.3.2 — Desenho, fotografia ou descrição que indique claramente a posição do(s) reservatório(s): ...

3.6 — Potência nominal: ... kW a ... min⁻¹ com regulação de série (de acordo com a Directiva n.º 97/68/CE).

3.6.1 — Facultativo — potência na tomada de força (TF), caso exista, à(s) velocidade(s) normalizada(s) (de acordo com o código 1 ou 2 da OCDE ou a norma ISO 789-10 — 1990):

Velocidade normalizada na TF (min ⁻¹)	Velocidade correspondente do motor (min ⁻¹)	Potência (kW)
1 — 540	...	...
2 — 1000	...	...

3.7 — Binário máximo: ... N.m a ... min⁻¹ (de acordo com a Directiva n.º 97/68/CE).

3.8 — Outros motores de tracção (de ignição comandada, etc.) ou suas combinações (características das peças de tais motores): ...

3.9 — Filtro de ar:

3.9.1 — Marca(s): ...

3.9.2 — Tipo(s): ...

3.9.3 — Depressão média à potência máxima: ... kPa.

3.10 — Sistema de escape:

3.10.1 — Descrição e esquemas: ...

3.10.2 — Marca(s): ...

3.10.3 — Tipo(s): ...

3.11 — Sistema eléctrico:

3.11.1 — Tensão nominal, massa positiva/negativa ⁽¹⁾.

3.11.2 — Gerador:

3.11.2.1 — Tipo: ...

3.11.2.2 — Potência nominal: ... VA.

4 — Transmissão de movimento ⁽¹⁶⁾:

4.1 — Esquema do sistema de transmissão: ...

4.2 — Tipo de transmissão (mecânica, hidráulica, eléctrica, etc.): ...

4.2.1 — Breve descrição dos componentes eléctricos/electrónicos (eventualmente): ...

4.3 — Momento de inércia do volante do motor: ...

4.3.1 — Momento de inércia adicional não estando nenhuma velocidade engrenada: ...

4.4 — Embraiagem (tipo), eventualmente: ...

4.4.1 — Conversão máxima de binário, eventualmente: ...

4.5 — Caixa de velocidades (tipo, engate directo, modo de comando), eventualmente: ...

4.6 — Desmultiplicação da transmissão, com e sem caixa de transferência, eventualmente ⁽¹⁷⁾: ...

Combinação de velocidade	Relação da caixa	Relação da(s) caixa(s) de transferência	Relação no diferencial	Desmultiplicação total
Máxima para o variador ⁽¹⁾				
1				
2				
3				
Mínima para o variador ⁽¹⁾				
Marcha atrás				
1				
.....				

⁽¹⁾ Variação contínua (CVT).

4.6.1 — Dimensões máximas dos pneus dos eixos motores: ...

4.7 — Velocidade máxima por construção calculada do veículo na combinação de velocidade mais elevada (fornecer os elementos do cálculo) ⁽¹⁷⁾: ... km/h.

4.7.1 — Velocidade máxima medida: ... km/h.

4.8 — Avanço real das rodas motoras por rotação completa: ...

4.9 — Regulador de velocidade do veículo: sim/não ⁽¹⁾:

4.9.1 — Descrição: ...

4.10 — Eventuais indicador de velocidade, conta-rotações e conta-horas:

4.10.1 — Eventual indicador de velocidade:

4.10.1.1 — Modo de funcionamento e descrição do mecanismo de accionamento: ...

4.10.1.2 — Constante do instrumento: ...

4.10.1.3 — Tolerância do mecanismo de medida: ...

4.10.1.4 — Relação total de transmissão: ...

4.10.1.5 — Desenho do mostrador do instrumento ou dos outros modos de visualização: ...

4.10.1.6 — Breve descrição dos componentes eléctricos/electrónicos: ...

4.10.2 — Eventuais conta-rotações e conta-horas: sim/não ⁽¹⁾.

4.11 — Eventual bloqueamento do diferencial: sim/não ⁽¹⁾.

4.12 — Tomada(s) de força (velocidade de rotação e relação com a do motor) (número, tipo e localização):

4.12.1 — Principal(ais): ...

4.12.2 — Outra(s): ...

4.12.3 — Protecção da(s) tomada(s) de força (descrição, dimensões, desenhos, fotografias): ...

4.13 — Protecção dos elementos motores, das partes salientes e das rodas (descrições, desenhos, esboços, fotografias):

4.13.1 — Protecção de uma face: ...

4.13.2 — Protecção de várias faces: ...

4.13.3 — Protecções envolventes: ...

4.14 — Breve descrição dos componentes eléctricos/electrónicos (eventualmente): ...

5 — Eixos:

5.1 — Descrição de cada eixo: ...

5.2 — Marca (se for caso disso): ...

5.3 — Tipo (se for caso disso): ...

6 — Órgãos de suspensão (se for caso disso):

6.1 — Eventual(ais) combinação(ões) extrema(s) (máxima-mínima) pneus/rodas (dimensões, características, pressão de enchimento para estrada, carga máxima admissível, dimensões das jantes e combinações frente/retaguarda): ...

6.2 — Tipo da eventual suspensão de cada eixo ou roda: ...

6.2.1 — Regulação de nível: sim/não/facultativa ⁽¹⁾.

6.2.2 — Breve descrição dos componentes eléctricos/electrónicos (eventualmente): ...

6.3 — Outros dispositivos eventuais: ...

7 — Dispositivo de direcção (esquema descritivo):

7.1 — Categoria de dispositivo de direcção: direcção manual/assistida/servo ⁽¹⁾:

7.1.1 — Lugar de condução reversível (descrição): ...

7.2 — Transmissão e comando:

7.2.1 — Tipo de transmissão da direcção (se for caso disso, especificar para a frente e para a retaguarda): ...

7.2.2 — Transmissão às rodas (incluindo outros meios para além dos mecânicos, se for caso disso, especificar para a frente e para a retaguarda): ...

7.2.2.1 — Breve descrição dos componentes eléctricos e electrónicos (eventualmente): ...

7.2.3 — Tipo de assistência, se existir: ...

7.2.3.1 — Modo e esquema de funcionamento, marca(s) e tipo(s): ...

7.2.4 — Diagrama do equipamento de direcção como um todo, indicando a posição no veículo dos vários dispositivos que influenciam o seu comportamento em termos de direcção: ...

7.2.5 — Diagrama(s) esquemático(s) do(s) comando(s) de direcção: ...

7.2.6 — Esquema de regulação e modo de regulação do comando da direcção, se for caso disso: ...

7.3 — Eventual ângulo de viragem máximo das rodas:

7.3.1 — À direita ... graus; número de rotações do volante: ...

7.3.2 — À esquerda: ... graus; número de rotações do volante: ...

7.4 — Diâmetro(s) de viragem mínimo(s) (sem travões) ⁽¹⁸⁾:

7.4.1 — À direita: ... mm;

7.4.2 — À esquerda: ... mm.

7.5 — Modo de regulação do eventual comando de direcção: ...

7.6 — Breve descrição dos componentes eléctricos/electrónicos (eventualmente): ...

8 — Travagem (esquema descritivo do conjunto e esquema de funcionamento) ⁽¹⁹⁾:

8.1 — Dispositivo de travagem de serviço: ...

8.2 — Dispositivo de travagem de emergência (eventual): ...

8.3 — Dispositivo de travagem de estacionamento: ...

8.4 — Dispositivo(s) suplementar(es) eventual(ais) (nomeadamente retardador): ...

8.5 — Para os veículos com sistemas antibloqueio de rodas, descrição do funcionamento do sistema (incluindo quaisquer peças electrónicas), diagrama de blocos eléctricos, esquema do circuito hidráulico ou pneumático: ...

8.6 — Lista dos elementos, devidamente identificados, que constituem o dispositivo de travagem: ...

8.7 — Dimensões dos maiores pneus admissíveis para os eixos travados: ...

8.8 — Cálculo do sistema de travagem (determinação da relação entre a soma das forças de travagem na periferia das rodas e a força exercida sobre o comando): ...

8.9 — Bloqueamento dos comandos de travagem à direita e à esquerda: ...

8.10 — Fonte(s) eventual(ais) de energia externa (características, capacidades dos reservatórios de energia, pressões máxima e mínima, manómetro e avisador de nível mínimo de energia no painel de instrumentos,

reservatórios sob vácuo e válvula de alimentação, compressores de alimentação, cumprimento da regulamentação dos aparelhos sob pressão): ...

8.11 — Veículos equipados para a travagem de equipamento rebocado:

8.11.1 — Dispositivo de comando de travagem do reboque (descrição, características): ...

8.11.2 — Ligação: mecânica/hidráulica/pneumática ⁽¹⁾.

8.11.3 — Ligações, uniões, dispositivo de protecção (descrição, desenho, esboço): ...

8.11.4 — Ligação: uma ou duas condutas ⁽¹⁾:

8.11.4.1 — Sobrepressão de alimentação (uma conduta): ... kPa.

8.11.4.2 — Sobrepressão de alimentação (duas condutas): ... kPa.

9 — Campo de visão, vidraças, limpa-pára-brisas e espelhos retrovisores:

9.1 — Campo de visão:

9.1.1 — Desenho(s) ou fotografia(s) que mostre(m) a posição dos elementos situados no campo de visão para a frente: ...

9.2 — Vidraças:

9.2.1 — Dados que permitam identificar rapidamente o ponto de referência: ...

9.2.2 — Pára-brisas:

9.2.2.1 — Material(ais) utilizado(s): ...

9.2.2.2 — Método de montagem: ...

9.2.2.3 — Ângulo(s) de inclinação: ... graus.

9.2.2.4 — Marca(s) de homologação CE: ...

9.2.2.5 — Equipamento(s) complementar(es) do pára-brisas, sua localização e breve descrição dos eventuais componentes eléctricos e electrónicos: ...

9.2.3 — Outro(s) vidro(s):

9.2.3.1 — Localização(ões): ...

9.2.3.2 — Material(ais) utilizado(s): ...

9.2.3.3 — Marca(s) de homologação CE: ...

9.2.3.4 — Breve descrição dos eventuais componentes eléctricos/electrónicos do mecanismo de elevação dos vidros: ...

9.3 — Limpa-pára-brisas: sim/não ⁽¹⁾ (descrição, número, frequência de funcionamento): ...

9.4 — Espelho(s) retrovisor(es):

9.4.1 — Classe(s): ...

9.4.2 — Marca(s) de homologação CE: ...

9.4.3 — Localização(ões) em relação à estrutura do veículo (desenhos): ...

9.4.4 — Modo(s) de fixação: ...

9.4.5 — Equipamento(s) em opção que possa(m) restringir o campo de visão para a retaguarda: ...

9.4.6 — Breve descrição dos eventuais componentes eléctricos/electrónicos do sistema de regulação: ...

9.5 — Degelo e desembaciamento:

9.5.1 — Descrição técnica: ...

10 — Dispositivos de protecção contra a capotagem, dispositivos de protecção contra as intempéries, bancos e plataforma de carga:

10.1 — Dispositivos de protecção contra a capotagem [desenhos cotados, fotografias (eventualmente) e descrição]:

10.1.1 — Quadro(s):

10.1.1.0 — Presença: sim/não ⁽¹⁾.

10.1.1.1 — Marca(s) de fabrico: ...

10.1.1.2 — Marca(s) de homologação CE: ...

10.1.1.3 — Dimensões interiores e exteriores: ...

10.1.1.4 — Material(ais) e modo de construção utilizados: ...

10.1.2 — Cabina(s):

10.1.2.0 — Presença: sim/não ⁽¹⁾.

10.1.2.1 — Marca(s) de fabrico: ...

10.1.2.2 — Marca(s) de homologação CE: ...

10.1.2.3 — Portas (número, dimensões, sentido de abertura, fechos e dobradiças): ...

10.1.2.4 — Janelas e saída(s) de emergência (número, dimensões, localizações): ...

10.1.2.5 — Outro(s) dispositivo(s) de protecção contra as intempéries (descrição): ...

10.1.2.6 — Dimensões interiores e exteriores: ...

10.1.3 — Arco(s): montado(s) à frente/à retaguarda ⁽¹⁾, rebatível(eis) ou não ⁽¹⁾:

10.1.3.0 — Presença: sim/não ⁽¹⁾.

10.1.3.1 — Descrição (localização, fixação, etc.): ...

10.1.3.2 — Marca(s) de fabrico (ou denominação comercial): ...

10.1.3.3 — Marca(s) de homologação CE: ...

10.1.3.4 — Dimensões: ...

10.1.3.5 — Material(ais) e modo de construção utilizados: ...

10.2 — Espaço de manobra e facilidades de acesso ao lugar de condução (descrição, características ou desenhos cotados): ...

10.3 — Bancos e apoios dos pés:

10.3.1 — Banco(s) do condutor (desenhos, fotografias, descrição): ...

10.3.1.1 — Marca(s) de fabrico ou comercial(ais): ...

10.3.1.2 — Marca(s) de homologação CE: ...

10.3.1.3 — Categoria do tipo de banco: categoria A classe I/II/III, categoria B ⁽¹⁾.

10.3.1.4 — Localização e características principais: ...

10.3.1.5 — Sistema de regulação: ...

10.3.1.6 — Sistema de deslocação e de bloqueamento: ...

10.3.2 — Banco de passageiro (número, dimensões, localização e características): ...

10.3.3 — Apoio dos pés (número, dimensões e localizações): ...

10.4 — Plataforma de carga:

10.4.1 — Dimensões: ... mm.

10.4.2 — Localização: ...

10.4.3 — Carga tecnicamente admissível: ... kg.

10.4.4 — Repartição das cargas pelos eixos: ... kg.

10.5 — Supressão das interferências radioeléctricas:

10.5.1 — Descrição e desenhos ou fotografias das formas e dos materiais constituintes da parte da carroçaria que forma o compartimento do motor e da parte do habitáculo mais próxima desse compartimento: ...

10.5.2 — Desenhos ou fotografias da localização dos componentes metálicos alojados no compartimento do motor (por exemplo, aparelhos de aquecimento, roda de reserva, filtro de ar, dispositivo de condução, etc.): ...

10.5.3 — Lista dos elementos do equipamento de supressão de interferências radioeléctricas, com desenho: ...

10.5.4 — Indicação dos valores nominais das resistências em corrente contínua e, no caso de cabos de ignição resistivos, da respectiva resistência nominal por metro: ...

11 — Dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa (esquemas exteriores do veículo com localização cotada das superfícies iluminantes de todos os dispositivos: número, ligação eléctrica, marca de homologação CE e cor das luzes):

11.1 — Dispositivos obrigatórios:

11.1.1 — Luzes de cruzamento (médios): ...

11.1.2 — Luzes de presença da frente: ...

11.1.3 — Luzes de presença da retaguarda: ...

11.1.4 — Luzes indicadoras de mudança de direcção:

Para a frente: ...

Para a retaguarda: ...

Laterais: ...

11.1.5 — Reflectores da retaguarda: ...

11.1.6 — Dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda: ...

11.1.7 — Luzes de travagem: ...

11.1.8 — Sinal de perigo: ...

11.2 — Dispositivos facultativos:

11.2.1 — Luzes de estrada (máximos): ...

11.2.2 — Luzes de nevoeiro da frente: ...

11.2.3 — Luzes de nevoeiro da retaguarda: ...

11.2.4 — Luzes de marcha atrás: ...

11.2.5 — Faróis de trabalho: ...

11.2.6 — Luzes de estacionamento: ...

11.2.7 — Luzes delimitadoras: ...

11.2.8 — Avisador(es) de funcionamento das luzes indicadoras do(s) reboque(s): ...

11.3 — Breve descrição dos eventuais componentes eléctricos/electrónicos para além das lâmpadas: ...

12 — Diversos:

12.1 — Avisador(es) sonoro(s) (localização): ...

12.1.1 — Marca(s) de homologação CE: ...

12.2 — Ligações mecânicas entre tractor e veículos rebocados:

12.2.1 — Tipo(s) de ligação: ...

12.2.2 — Marca(s) de fabrico: ...

12.2.3 — Marca(s) de homologação CE: ...

12.2.4 — Dispositivo previsto para uma carga horizontal máxima de ... kg; eventualmente, para uma carga vertical máxima de ... kg ⁽²⁰⁾.

12.3 — Sistema de levantamento hidráulico: engate de três pontos: sim/não ⁽¹⁾.

12.4 — Tomada de corrente para a alimentação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa do reboque (descrição): ...

12.5 — Instalação, localização, funcionamento e identificação dos comandos (descrição, fotografias ou esquemas): ...

12.6 — Localização das chapas de matrícula da retaguarda (formas e dimensões): ...

12.7 — Dispositivo frontal de reboque (desenho cotado): ...

12.8 — Descrição da electrónica embarcada utilizada para o funcionamento e o comando das alfaías suportadas ou rebocadas: ...

Notas

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Indicar a tolerância.

⁽³⁾ Para qualquer dispositivo homologado, a descrição pode ser substituída por uma referência a essa homologação. A descrição também não é necessária no caso de qualquer elemento cujo fabrico seja mostrado claramente pelos esquemas ou esboços anexos à ficha. Indicar, para todas as rubricas a que se devam juntar fotografias ou desenhos, os números dos documentos anexos correspondentes.

⁽⁴⁾ Classificação de acordo com as definições do capítulo 1 do anexo II do presente Regulamento.

⁽⁵⁾ Norma ISO 612 — 1978 e 1176 — 1990 (em quilogramas e milímetros) (eventualmente, referência a desenhos).

⁽⁶⁾ A massa do condutor é avaliada em 75 kg.

⁽⁷⁾ Carga transmitida em condições estáticas no centro de referência da ligação.

⁽⁸⁾ Norma ISO 612/6.4 — 1978.

⁽⁹⁾ Norma ISO 4004 — 1983.

⁽¹⁰⁾ Norma ISO 612/6.1 — 1978.

⁽¹¹⁾ Norma ISO 612/6.2 — 1978.

⁽¹²⁾ Norma ISO 612/6.3 — 1978.

⁽¹³⁾ Norma ISO 612/6.6 — 1978.

⁽¹⁴⁾ Norma ISO 612/6.7 — 1978.

⁽¹⁵⁾ Norma ISO 612/8 — 1978.

⁽¹⁶⁾ Fornecer as informações pedidas para todas as variantes eventualmente previstas.

⁽¹⁷⁾ É admitida uma tolerância de 5 %. Esta disposição deve manter-se no respeito de uma velocidade máxima medida inferior ou igual a 43 km/h, incluindo a tolerância de 3 km/h (v. Directiva n.º 98/89/CE).

⁽¹⁸⁾ Norma ISO 789/3 — 1993.

(¹⁹) Para cada um dos dispositivos de travagem, devem ser indicados:

Tipo e natureza dos travões (esquema cotado) (de tambor, de disco, etc., rodas travadas, ligação com as rodas travadas, cintas, sua natureza e área activa, raio dos tambores, maxilas ou discos, massa dos tambores, dispositivos de regulação);
Transmissão e comando (anexar esquema) (constituição, regulação, relação das alavancas, acessibilidade do comando, sua localização, comandos de roquete no caso de transmissão mecânica, características das peças essenciais da transmissão, cilindros e êmbolos de comando, cilindros receptores).

(²⁰) Valores em relação à resistência mecânica do dispositivo de engate.

(²¹) No caso de um pedido que incida em vários motores representativos, deve ser preenchido um formulário separado para cada um dos motores.

(²²) Norma ISO 612/9 — 1978.

MODELO B

Ficha simplificada de informações para efeitos da homologação CE de um modelo de veículo

Parte I

O modelo B deve ser preenchido quando estiverem disponíveis uma ou mais fichas de homologação CE concedidas de acordo com directivas específicas.

Os números das fichas de homologação CE correspondentes devem ser mencionados no quadro da parte III.

Por outro lado, para cada um dos capítulos que se seguem (numerados de 1 a 12) e para cada modelo/variante/versão de veículo devem ser fornecidos os elementos que figuram no anexo III (certificado de conformidade).

Além disso, se não existirem fichas de homologação CE emitidas de acordo com uma directiva específica, é necessário preencher os capítulos correspondentes com os elementos solicitados na ficha de informações do modelo A.

0 — Generalidades:

0.1 — Marca(s) (marca registada do fabricante): ...

0.2 — Modelo (especificar eventuais variantes e versões): ...

0.2.0 — Situação em relação ao estado de acabamento do veículo:

Veículo completo/completado/incompleto (¹);

Se se tratar de um veículo completado, indicar o nome e o endereço do fabricante anterior e o número de homologação do veículo incompleto ou completo.

0.2.1 — Designação(ões) comercial(ais) (se for caso disso): ...

0.3 — Meios de identificação do modelo, se indicado no veículo:

0.3.1 — Chapa do fabricante (localização e modo de fixação): ...

0.3.2 — Número de identificação do quadro (localização): ...

0.4 — Categoria do veículo (¹): ...

0.5 — Nome e endereço do fabricante: ...

0.7 — No caso de componentes ou unidades técnicas, localização e método de fixação da marcação de homologação CE: ...

0.8 — Nome(s) e endereço(s) da(s) linha(s) de montagem: ...

1 — Constituição geral do veículo (incluir fotografias a três quartos de frente e três quartos da retaguarda ou desenhos de uma versão representativa e um desenho cotado do conjunto do veículo).

2 — Massas e dimensões.

3 — Motor.

4 — Transmissão de movimento.

5 — Eixos.

6 — Órgãos de suspensão.

7 — Dispositivo de direcção.

8 — Travagem.

9 — Campo de visão, vidraças, limpa-pára-brisas e espelhos retrovisores.

10 — Dispositivos de protecção contra a capotagem, dispositivos de protecção contra as intempéries, bancos e plataforma de carga.

11 — Dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa.

12 — Diversos.

(¹) Classificação de acordo com as definições do capítulo I do anexo II do presente Regulamento.

Parte II

Quadro que indica as combinações que são admissíveis nas diferentes versões dos elementos da parte I em relação aos quais há entradas múltiplas. No que diz respeito a esses elementos, cada uma das entradas múltiplas deve ser assinalada com uma letra, que será utilizada no quadro para indicar que a ou as entradas de um dado elemento são aplicáveis a uma versão específica.

Deve ser preenchido um quadro separado para cada variante dentro do modelo.

As entradas múltiplas em relação às quais não há restrições quanto à respectiva combinação dentro de uma variante devem ser enumeradas na coluna encimada por «Todas as versões».

Número do elemento	Todas as versões	Versão 1	Versão 2	Etc.	Versão n

Estes dados podem ser apresentados sob outra forma desde que se respeite o objectivo inicial.

Cada variante e cada versão devem ser identificadas por um código numérico ou alfanumérico, que deve ser indicado igualmente no certificado de conformidade (anexo III) do veículo em causa.

Parte III

Números de homologação CE decorrentes de directivas específicas

Fornecer as informações requeridas no quadro que se segue sobre os elementos (*) aplicáveis ao veículo.

Para efeitos da homologação CE, todas as fichas de homologação CE pertinentes (com os respectivos ane-

xos) devem ser incluídas e apresentadas às entidades competentes em matéria de homologação:

Objecto	Número de homologação CE	Data de homologação CE	Tipo(s) variante(s), versão(ões) abrangidos
Exemplo:			
Travagem ...	E1*76/432*97/ 54*0026*00	3-2-2000	MF/320/U
	E4*76/432*97/ 54*0039*00	1-3-2000	MF/320/F

Assinatura: ...

Função na empresa: ...

Data: ...

(*) As informações constantes da ficha de homologação da instalação pertinente não precisam de ser aqui repetidas.

ANEXO II

(referente aos artigos 4.º e 12.º)

Capítulo I

Definição das categorias e dos modelos de veículos

A — As categorias de veículos são definidas de acordo com a seguinte classificação:

1 — Categoria T: tractores com rodas:

Categoria T1: tractores com rodas, cuja velocidade máxima por construção não é superior a 40 km/h, em que a via mínima do eixo mais próximo do condutor ⁽¹⁾ é igual ou superior a 1150 mm, cuja massa sem carga em ordem de marcha é superior a 600 kg e cuja distância ao solo é inferior ou igual a 1000 mm;

Categoria T2: tractores com rodas, cuja velocidade máxima por construção não é superior a 40 km/h, cuja via mínima é inferior a 1150 mm, cuja massa sem carga em ordem de marcha é superior a 600 kg e cuja distância ao solo é inferior ou igual a 600 mm; todavia, se o valor do quociente entre a altura do centro de gravidade do tractor ⁽²⁾ (medida em relação ao solo) e a média das vias mínimas de cada eixo for superior a 0,90, a velocidade máxima por construção é limitada a 30 km/h;

Categoria T3: tractores com rodas, cuja velocidade máxima por construção não é superior a 40 km/h, cuja massa sem carga em ordem de marcha é inferior ou igual a 600 kg;

Categoria T4: tractores com rodas para fins específicos, cuja velocidade máxima por construção não é superior a 40 km/h (tal como definidos no apêndice n.º 1);

Categoria T5: tractores com rodas, cuja velocidade máxima por construção é superior a 40 km/h.

2 — Categoria C: tractores com lagartas — tractores com lagartas, cujos movimento e direcção são assegurados por lagartas e cujas categorias C1 a C5 são definidas por analogia com as categorias T1 a T5.

3 — Categoria R: reboques:

Categoria R1: reboques cuja soma das massas tecnicamente admissíveis por eixo é inferior ou igual a 1500 kg;

Categoria R2: reboques cuja soma das massas tecnicamente admissíveis por eixo é superior a 1500 kg e inferior ou igual a 3500 kg;

Categoria R3: reboques cuja soma das massas tecnicamente admissíveis por eixo é superior a 3500 kg e inferior ou igual a 21 000 kg;

Categoria R4: reboques cuja soma das massas tecnicamente admissíveis por eixo é superior a 21 000 kg.

Cada categoria de reboque ostenta igualmente as letras «a» ou «b», em função da velocidade para a qual o reboque foi concebido:

«a» para os reboques concebidos para uma velocidade inferior ou igual a 40 km/h;

«b» para os reboques concebidos para uma velocidade superior a 40 km/h.

Exemplo: Rb3 é uma categoria de reboque, cuja soma das massas tecnicamente admissíveis por eixo é superior a 3500 kg e inferior ou igual a 21 000 kg, que foi concebido para ser atrelado a um tractor da categoria T5.

4 — Categoria S: máquinas intermutáveis rebocadas:

Categoria S1: máquinas intermutáveis rebocadas destinadas a uma utilização agrícola ou florestal, cuja soma das massas tecnicamente admissíveis por eixo é inferior ou igual a 3500 kg;

Categoria S2: máquinas intermutáveis rebocadas destinadas a uma utilização agrícola ou florestal, cuja soma das massas tecnicamente admissíveis por eixo exceda 3500 kg.

Cada categoria de máquinas intermutáveis rebocadas ostenta igualmente as letras «a» ou «b», em função da velocidade para a qual a máquina intermutável rebocada foi concebida:

«a» para as máquinas intermutáveis rebocadas concebidas para uma velocidade inferior ou igual a 40 km/h;

«b» para as máquinas intermutáveis rebocadas concebidas para uma velocidade superior a 40 km/h.

Exemplo: Sb2 é uma categoria de máquinas intermutáveis rebocadas, cuja soma das massas tecnicamente admissíveis por eixo é superior a 3500 kg, que foram concebidas para serem atreladas a um tractor da categoria T5.

B — Definição dos modelos de veículos:

1 — Tractores com rodas — para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

«Modelo»: tractores de uma categoria, idênticos pelo menos no que diz respeito aos seguintes aspectos essenciais:

Fabricante;

Designação de modelo pelo fabricante;

Características essenciais de fabrico e de projecto:

Quadro com trave central/quadro com longarinas/quadro articulado (diferenças evidentes e fundamentais);

Motor (combustão interna/eléctrico/híbrido);

Eixos (número);

«Variante»: tractores de um modelo, idênticos pelo menos no que diz respeito aos seguintes aspectos:

Motor:

Princípio de funcionamento;

Número e disposição dos cilindros;

Diferenças de potência não superiores a 30 % (sendo a potência mais elevada 1,3 vezes superior à potência mais baixa);

Diferenças de cilindrada não superiores a 20 % (sendo o valor mais elevado 1,2 vezes superior ao valor mais baixo);

Eixos motores (número, posição e interconexão);
Eixos direccionais (número e posição);
Massa máxima com carga não diferente em mais de 10 %;
Transmissão (género);
Dispositivo de protecção contra a capotagem;
Eixos travados (número);

«Versão» de uma variante: tractores constituídos por uma combinação de elementos que figuram no *dossier* de homologação em conformidade com o anexo I.
2 — Tractores com lagartas: como para os tractores com rodas.

3 — Reboques:

«Modelo»: reboques de uma categoria, idênticos pelo menos no que diz respeito aos seguintes aspectos essenciais:

Fabricante;
Designação de modelo pelo fabricante;

Características essenciais de fabrico e de projecto:
Quadro com trave central/quadro com longarinas/quadro articulado (diferenças evidentes e fundamentais);
Eixos (número).

«Variante»: reboques de um modelo, idênticos pelo menos no que diz respeito aos seguintes aspectos:

Eixos direccionais (número, localização, interligação);
Massa máxima com carga não diferente em mais de 10 %;
Eixos travados (número).

4 — Máquinas intermutáveis rebocadas: como para os reboques.

(¹) Para os tractores com posição de condução reversível (banco e volante reversíveis) o eixo mais próximo a considerar deve ser o que tem montados pneus de maior diâmetro.

(²) De acordo com a norma ISO 789/6 — 1982.

Capítulo II

Lista de requisitos a cumprir para efeitos da homologação CE de um veículo

Parte I

Lista de directivas específicas

Número	Objecto	Directivas de base e anexos	Jornal Oficial, n.º L	Aplicabilidade (em relação a T4 e C4, v. apêndice)						
				T1	T2	T3	T5	C	R	S
1.1	Massa máxima com carga ...	74/151/CEE I ...	84, de 28 de Março de 1974, p. 25	X	X	X	X	(X)	(X)	(X)
1.2	Chapa de matrícula ...	74/151/CEE II ...	—	X	X	X	X	I	(X)	(X)
1.3	Reservatório de combustível ...	74/151/CEE III ...	—	X	X	X	X	I	—	—
1.4	Massas de lastragem ...	74/151/CEE IV ...	—	X	X	X	(X)	I	—	—
1.5	Avisador sonoro ...	74/151/CEE V ...	—	X	X	X	X	I	—	—
1.6	Níveis sonoros (externos) ...	74/151/CEE VI ...	—	X	X	X	(X)	I	—	—
2.1	Velocidade máxima ...	74/152/CEE, anexo, n.º 1.	84, de 28 de Março de 1974, p. 33	X	X	X	(X)	I	—	—
2.2	Plataformas de carga ...	74/152/CEE, anexo, n.º 2.	—	X	X	X	(X)	I	—	—
3.1	Espelhos retrovisores ...	74/346/CEE ...	191, de 15 de Julho de 1974, p. 1	X	X	—	(X)	I	—	—
4.1	Campo de visão e limpa-pá- ra-brisas.	74/347/CEE ...	191, de 15 de Julho de 1974, p. 5	X	X	X	(X)	I	—	—
5.1	Dispositivo de direcção ...	75/321/CEE ...	147, de 9 de Junho de 1975, p. 24	X	X	X	(X)	(X)	—	—
6.1	Compatibilidade electromag- nética.	75/322/CEE ...	147, de 9 de Junho de 1975, p. 28	X	X	X	X	I	—	—
7.1	Travagem ...	76/432/CEE ...	122, de 8 de Maio de 1976, p. 1	X	X	X	—	(X)	(X)	(X)
		71/320/CEE ...	202, de 6 de Setembro de 1971, p. 37.	—	—	—	X	—	—	—
8.1	Bancos de passageiro ...	76/763/CEE ...	262, de 27 de Setembro de 1976, p. 135.	X	—	X	(X)	I	—	—
9.1	Níveis sonoros (internos) ...	77/311/CEE ...	105, de 28 de Abril de 1977, p. 1	X	X	X	(X)	I	—	—
10.1	Protecção em caso de capo- tagem.	77/536/CEE ...	220, de 29 de Agosto de 1977, p. 1	X	—	—	(X)	(X)	—	—
12.1	Banco do condutor ...	78/764/CEE ...	255, de 18 de Setembro de 1978, p. 1	X	X	X	(X)	(X)	—	—
13.1	Instalação dos dispositivos de iluminação.	78/933/CEE ...	325, de 20 de Novembro de 1978, p. 16.	X	X	X	(X)	I	(X)	(X)
14.1	Dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa.	79/532/CEE ...	145, de 13 de Junho de 1979, p. 16	X	X	X	X	X	(X)	(X)
15.1	Dispositivos de reboque e de marcha atrás.	79/533/CEE ...	145, de 13 de Junho de 1979, p. 20	X	X	X	(X)	I	—	—
16.1	Protecção em caso de capo- tagem (ensaio estáticos).	79/622/CEE ...	179, de 17 de Julho de 1979, p. 1	X	—	—	(X)	I	—	—
17.1	Espaço de manobra e acesso ao lugar de condução.	80/720/CEE ...	194, de 28 de Julho de 1980, p. 1	X	—	X	(X)	I	—	—
18.1	Tomadas de força ...	86/297/CEE ...	186, de 8 de Julho de 1986, p. 19	X	X	X	(X)	I	—	—
19.1	Dispositivos de protecção montados na retaguarda, em caso de capotagem (tractores de via estreita).	86/298/CEE ...	186, de 8 de Julho de 1986, p. 26	—	X	—	(X)	I	—	—
20.1	Instalação dos comandos ...	86/415/CEE ...	240, de 26 de Agosto de 1986, p. 1	X	X	X	(X)	I	—	—
21.1	Dispositivos de protecção montados à frente, em caso de capotagem (tractores de via estreita).	87/402/CEE ...	220, de 8 de Agosto de 1987, p. 1	—	X	—	(X)	I	—	—

Número	Objecto	Directivas de base e anexos	Jornal Oficial, n.º L	Aplicabilidade (em relação a T4 e C4, v. apêndice)						
				T1	T2	T3	T5	C	R	S
22.1	Dimensões e massas rebocáveis.	89/173/CEE I	67, de 10 de Março de 1989, p. 1	X	X	X	(X)	I	(X)	(X)
22.2	Vidraças	89/173/CEE III	—	X	X	X	—	I	—	—
22.3	Regulador de velocidade	92/22/CEE	129, de 14 de Maio de 1992, p. 11	—	—	—	X	—	—	—
22.4	Protecção dos elementos motores.	89/173/CEE II, 1	—	X	X	X	(X)	I	—	—
22.5	Ligações mecânicas	89/173/CEE II, 2	—	X	X	X	(X)	I	—	—
22.6	Chapas regulamentares	89/173/CEE IV	—	X	X	X	(X)	I	(X)	(X)
22.7	Ligação do sistema de travagem com os reboques.	89/173/CEE V	—	X	X	X	(X)	I	(X)	(X)
23.1	Emissões poluentes	89/173/CEE VI	—	X	X	X	(X)	I	(X)	(X)
24.1	Pneumáticos ⁽¹⁾	2000/25/CE	173, de 12 de Julho de 2000, p. 1	X	X	X	X	X	—	—
25.1	Estabilidade ⁽¹⁾	[. . . /CE]	—	X	X	X	X	—	(X)	(X)
26.1	Fixações dos cintos de segurança.	[. . . /CE]	—	—	—	—	DE	—	—	—
27.1	Cintos de segurança	76/115/CEE	24, de 30 de Janeiro de 1976, p. 6	X	X	X	X	X	—	—
28.1	Velocímetro e marcha atrás	77/541/CEE	220, de 29 de Agosto de 1977, p. 95	—	—	—	X	—	—	—
29.1	Sistema antiprojecção	75/443/CEE	196, de 26 de Julho de 1975, p. 1	—	—	—	X	—	—	—
30.1	Limitador de velocidade	91/226/CEE	103, de 23 de Abril de 1991, p. 5	—	—	—	X	—	(X)	—
31.1	Dispositivo de protecção da retaguarda ⁽¹⁾ .	92/24/CEE	129, de 14 de Maio de 1992, p. 154	—	—	—	X	—	—	—
32.1	Protecção lateral	[. . . /CE]	—	—	—	—	—	—	DE	—
32.1	Protecção lateral	89/297/CEE	124, de 5 de Maio de 1989	—	—	—	X	—	(X)	—

⁽¹⁾ Enquanto não forem adoptadas directivas sobre pneumáticos, estabilidade e dispositivo de protecção da retaguarda, o facto de não existir uma directiva específica sobre a matéria não impede a concessão da homologação a todo o veículo.

⁽²⁾ Para ser concedida a homologação CE, os parênteses têm de ser retirados.

Significado:

- X = aplicável na sua última versão;
 (X) = aplicável após eventual alteração;
 DE = directiva específica;
 — = sem objecto;
 I = idêntica a T, em função das categorias.

Parte II-A

No quadro que se segue, as directivas específicas «veículos a motor» (na sua última versão em vigor à data de homologação CE) são aplicáveis em alternativa com as directivas específicas «tractores agrícolas ou florestais» correspondentes.

Número dado no quadro da parte I (directivas específicas)	Número da directiva de base — Veículos a motor	Jornal Oficial, n.º L
1.5 — Avisador sonoro	70/388/CEE	176, de 10 de Agosto de 1970, p. 12.
1.6 — Níveis sonoros (externos)	70/157/CEE	42, de 23 de Fevereiro de 1970, p. 16.
4.1 — Campo de visão e limpa-pára-brisas	77/649/CEE	284, de 10 de Outubro de 1978, p. 11.
5.1 — Dispositivo de direcção	70/311/CEE	133, de 18 de Junho de 1970, p. 10.
6.1 — Supressão das interferências radioelétricas	72/245/CEE	152, de 6 de Julho de 1972, p. 15.
7.1 — Travagem	71/320/CEE	202, de 6 de Setembro de 1971, p. 37.
14.1 — Reflectores da retaguarda	76/757/CEE	262, de 27 de Setembro de 1976, p. 32.
14.1 — Luzes da retaguarda	76/758/CEE	262, de 27 de Setembro de 1976, p. 54.
14.1 — Indicador de mudança de direcção	76/759/CEE	262, de 27 de Setembro de 1976, p. 71.
14.1 — Iluminação da chapa	76/760/CEE	262, de 27 de Setembro de 1976, p. 85.
14.1 — Faróis	76/761/CEE	262, de 27 de Setembro de 1976, p. 96.
14.1 — Luzes de cruzamento (médios)	76/761/CEE	—
14.1 — Luzes de nevoeiro da frente	76/762/CEE	262, de 27 de Setembro de 1976, p. 122.
14.1 — Luzes de nevoeiro da retaguarda	77/538/CEE	220, de 29 de Setembro de 1977, p. 60.
14.1 — Luzes de marcha atrás	77/539/CEE	220, de 29 de Setembro de 1977, p. 72.
22.1 — Vidraças de segurança	92/22/CEE	129, de 14 de Maio de 1992, p. 11.
23.1 — Emissões poluentes	88/77/CEE	36, de 9 de Fevereiro de 1988, p. 33.

Parte II-B

Os regulamentos que se seguem, retirados em parte do anexo do acordo revisto de 1958 e reconhecidos pela Comunidade, enquanto parte do referido acordo, nas suas últimas versões à data de homologação CE, de acordo com a directiva específica correspondente, são aplicáveis em alternativa com as directivas específicas

correspondentes, relativas a tractores agrícolas e a veículos a motor, referidas no quadro da parte II-A:

Número dado no quadro da parte I (directivas específicas)	Número do regulamento UN-ECE
1.5 — Avisador sonoro	R 28
1.6 — Níveis sonoros (externos)	R 51
4.1 — Campo de visão e limpa-pára-brisas	R 71

Número dado no quadro da parte I (directivas específicas)	Número do regulamento UN-ECE	Número dado no quadro da parte I (directivas específicas)	Número do regulamento UN-ECE
5.1 — Dispositivo de direcção	R 79	14.1 — Luzes de cruzamento (médios)	R 1-R 8-R 20-R 98
6.1 — Supressão das interferências radioeléctricas	R 10	14.1 — Luzes de nevoeiro da frente	R 19
7.1 — Travagem	R 13	14.1 — Luzes de nevoeiro da retaguarda	R 38
13.1 — Instalação dos dispositivos de iluminação	(*) R 86	14.1 — Luzes de marcha atrás	R 23
14.1 — Reflectores da retaguarda	R 3	22.2 — Vidraças de segurança	(**) R 43
14.1 — Luzes da retaguarda	R 7	23.1 — Emissões de poluentes	(***) R 49/R 96
14.1 — Indicador de mudança de direcção	R 6		
14.1 — Iluminação da chapa	R 4		
14.1 — Faróis	R 1-R 8-R 20-R 98		

(*) Exclusivamente para os dispositivos referidos na directiva correspondente.
(**) Exclusivamente respeitantes às fases referidas na directiva correspondente.
(***) À excepção dos pára-brisas em vidro temperado.

Parte II-C

Correspondência com os códigos normalizados da OCDE

Os boletins de ensaio (completos) conformes aos códigos da OCDE a seguir indicados podem ser utilizados como alternativa aos relatórios de ensaios realizados no âmbito da conformidade com as directivas específicas correspondentes:

Número dado no quadro da parte I (directivas específicas)	Assunto	Código OCDE (*)
10.1 — 77/536/CEE	Ensaio oficial das estruturas de protecção dos tractores agrícolas ou florestais (ensaio dinâmico)	Código 3.
16.1 — 79/622/CEE	Ensaio oficial das estruturas de protecção dos tractores agrícolas (ensaio estático)	Código 4.
19.1 — 86/298/CEE	Ensaio oficial das estruturas de protecção montadas à retaguarda dos tractores agrícolas ou florestais de rodas, de via estreita	Código 7.
21.1 — 87/402/CEE	Ensaio oficial das estruturas de protecção montadas à frente dos tractores agrícolas ou florestais de rodas, de via estreita	Código 6.
DE	Ensaio oficial das estruturas de protecção dos tractores agrícolas ou florestais de lagartas ...	Código 8.

(*) Decisão C (2000) 59 final, alterada pelas decisões C (2001) 15, C (2001) 267 e C (2002) 17.

DE — será objecto de uma directiva específica.

APÊNDICE N.º 1

Parte I

Definição dos veículos destinados a utilizações específicas e lista de requisitos a cumprir para efeitos da respectiva homologação CE

Devido à necessidade de trabalhar em situações especiais, existem os seguintes veículos destinados a utilizações específicas:

1 — Tractores T4:

1.1 — T4.1 — tractores cavaleiros — tractores concebidos para trabalharem culturas altas em linha, como a vinha. Caracterizam-se por um quadro ou uma parte do quadro sobrelevado(a), de modo que possam circular paralelamente às linhas de cultura com as rodas da esquerda e da direita de um e de outro lado de uma ou de várias linhas. São destinados a suportar ou a accionar alfaia que podem estar colocadas à frente, entre os eixos, atrás ou sobre uma plataforma. Quando o tractor está em posição de trabalho, a distância ao solo, medida no plano vertical das linhas de cultura, é superior a 1000 mm. Se o valor do quociente entre a altura do centro de gravidade do tractor (*) (medida em relação ao solo e utilizando pneus que constituam o equipa-

mento normal) e a média das vias mínimas do conjunto dos eixos for superior a 0,90, a velocidade máxima por construção não deve ultrapassar 30 km/h.

1.2 — T4.2 — tractores de grande largura — tractores que se caracterizam pelas suas dimensões importantes, mais especialmente destinados a trabalhar em grandes superfícies agrícolas.

1.3 — T4.3 — tractores de baixa distância ao solo — tractores agrícolas ou florestais com quatro rodas motoras, cujos equipamentos intermutáveis sejam destinados a utilização agrícola ou florestal, que se caracterizem por um quadro portador, disponham de uma ou mais tomadas de força, com uma massa tecnicamente admissível não superior a 10 t e cuja relação entre a massa tecnicamente admissível e a massa máxima sem carga em ordem de marcha seja inferior a 2,5. Para além disso, o centro de gravidade destes tractores (*) (medido em relação ao solo e utilizando pneus que constituam o equipamento normal) é inferior a 850 mm.

2 — Categoria C4 — C4.1 — tractores cavaleiros de lagartas: definidos por analogia com a categoria T4.

(*) De acordo com a norma ISO 789/6 — 1982.

Parte II

Aplicabilidade das directivas específicas aos veículos destinados a utilizações específicas

Número	Objecto	Directivas de base e anexos	Aplicabilidade			
			T4.1	T4.2	T4.3	C4.1
1.1	Massa máxima com carga	74/151/CEE I	X	X	X	X
1.2	Chapa de matrícula	74/151/CEE II	(X)	(X)	(X)	(X)
1.3	Reservatório de combustível	74/151/CEE III	X	X	X	X
1.4	Massas de lastragem	74/151/CEE IV	X	X	X	X
1.5	Avisador sonoro	74/151/CEE V	X	X	X	X
1.6	Níveis sonoros (externos)	74/151/CEE VI	(X)	(X)	X	(X)

Número	Objecto	Directivas de base e anexos	Aplicabilidade			
			T4.1	T4.2	T4.3	C4.1
2.1	Velocidade máxima	74/152/CEE, anexo n.º 1.	X	X	X	X
2.2	Plataformas de carga	74/152/CEE, anexo n.º 2.	(X)	X	(X)	(X)
3.1	Espelhos retrovisores	74/346/CEE	(X)	X	X	(X)
4.1	Campo de visão e limpa-pára-brisas	74/347/CEE	(X)	(X)	X	(X)
5.1	Dispositivo de direcção	75/321/CEE	X	X	X	DE
6.1	Interferências electromagnéticas	75/322/CEE	X	X	X	X
7.1	Travagem	76/432/CEE	(X)	X	X	(X)
8.1	Bancos do passageiro	76/763/CEE	X	X	X	X
9.1	Níveis sonoros (internos)	77/311/CEE	(X)	X	X	(X)
10.1	Protecção em caso de capotagem	77/536/CEE	DE	X	X	DE
12.1	Banco do condutor	78/764/CEE	(X)	X	X	(X)
13.1	Instalação dos dispositivos de iluminação	78/933/CEE	(X)	(X)	X	(X)
14.1	Dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa	79/532/CEE	X	X	X	X
15.1	Dispositivos de reboque e de marcha atrás	79/533/CEE	(X)	X	X	(X)
16.1	Protecção em caso de capotagem (ensaios estáticos)	79/622/CEE	DP	X	X	DE
17.1	Espaço de manobra e acesso ao lugar de condução	80/720/CEE	(X)	(X)	(X)	(X)
18.1	Tomadas de força	86/297/CEE	X	X	X	X
19.1	Dispositivos de protecção montados na retaguarda, em caso de capotagem (tractores de via estreita).	86/298/CEE	—	—	—	—
20.1	Instalação dos comandos	86/415/CEE	X	X	X	X
21.1	Dispositivos de protecção montados à frente, em caso de capotagem (tractores de via estreita).	87/402/CEE	—	—	—	—
22.1	Dimensões e massas rebocáveis	89/173/CEE I	(X)	X	X	(X)
22.2	Vidraças	89/173/CEE III	X	X	X	X
22.3	Regulador de velocidade	89/173/CEE II, 1	X	X	X	X
22.4	Protecção dos elementos motores	89/173/CEE II, 2	(X)	X	X	(X)
22.5	Ligações mecânicas	89/173/CEE IV	X	(X)	X	X
22.6	Chapas regulamentares	89/173/CEE V	X	X	X	X
22.7	Ligação do sistema de travagem com os reboques	89/173/CEE VI	X	(X)	X	X
23.1	Emissões de poluentes	2000/25/CE	X	X	X	X
24.1	Pneumáticos ⁽¹⁾	[.../.../CE]	DE	DE	DE	—
25.1	Estabilidade ⁽¹⁾	[.../.../CE]	DE	—	—	DE

Significado:

- X = aplicável na sua última versão;
 (X) = aplicável após alteração ⁽²⁾;
 DE = necessita de uma directiva específica;
 — = sem objecto.

⁽¹⁾ Enquanto não forem adoptadas directivas sobre pneumáticos, estabilidade e dispositivo de protecção da retaguarda, o facto de não existir uma directiva específica sobre a matéria não impede a concessão da homologação a todo o veículo.

⁽²⁾ Para ser concedida a homologação CE, os parênteses têm de ser retirados.

APÊNDICE N.º 2

Procedimentos a seguir durante o processo de homologação CE de um veículo

1 — No caso de um pedido apresentado de acordo com o artigo 3.º do presente Regulamento (segundo o modelo B do anexo I), as entidades competentes em matéria de homologação devem:

- Verificar se as homologações CE concedidas ao abrigo de directivas específicas são aplicáveis e mandar eventualmente proceder aos ensaios e controlos exigidos por cada uma das directivas específicas em falta;
- Assegurar-se, através da documentação, de que a(s) especificação(ões) e os dados contidos na parte I da ficha de informações do veículo estão incluídos no *dossier* de homologação ou nas fichas de homologação relativas às homologações concedidas ao abrigo da directiva específica pertinente; confirmar, quando um número da parte I da ficha de informações não estiver incluído no *dossier* de homologação relativo a uma homologação concedida ao abrigo de qualquer das directivas específicas, que a peça ou característica pertinente estão de acordo com as indicações do *dossier* de fabrico;
- Efectuar, ou mandar efectuar, numa amostra de veículos do modelo a homologar, inspecções

de peças e sistemas do veículo para verificar se o(s) veículo(s) é(são) fabricado(s) de acordo com os dados contidos no *dossier* de homologação autenticado em relação a todas as homologações concedidas de acordo com directivas específicas;

- Efectuar, ou mandar efectuar, as verificações de instalação necessárias em relação a unidades técnicas, sempre que aplicável.

2 — O número de veículos a inspecionar para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 deve ser suficiente para permitir o controlo correcto das várias combinações a homologar de acordo com os seguintes critérios:

Motor;
 Caixa de velocidades;
 Eixos motores (número, posição, interligação);
 Eixos direccionais (número e posição);
 Eixos travados (número);
 Estrutura de protecção contra a capotagem.

3 — No caso de um pedido apresentado em conformidade com o artigo 3.º do presente Regulamento (segundo o modelo A do anexo I), as entidades competentes em matéria de homologação CE devem:

- Mandar proceder aos ensaios e controlos exigidos por cada uma das directivas específicas pertinentes;
- Verificar que o veículo está em conformidade com o *dossier* de fabrico e que satisfaz os requisitos técnicos de cada uma das directivas específicas pertinentes;
- Efectuar, ou mandar efectuar, as verificações de instalação necessárias em relação a unidades técnicas, sempre que aplicável.

Capítulo III**Ficha de homologação CE de um veículo****Parte I**

Modelo [formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm) ou desdobrável de formato A4]

Carimbo da entidade
competente em matéria
de homologação CE

comunicação relativa à:

Homologação ⁽¹⁾;
Extensão da homologação ⁽¹⁾;
Recusa da homologação ⁽¹⁾;
Revogação da homologação ⁽¹⁾;

de um modelo de veículo:

Completo ⁽¹⁾;
Completado ⁽¹⁾;
Incompleto ⁽¹⁾;
Com variantes completas e incompletas ⁽¹⁾;
Com variantes completadas e incompletas ⁽¹⁾;

por força da Directiva n.º 2003/37/CE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º .../.../CE.

Número de homologação CE: ...

Razão da extensão: ...

0 — Generalidades:

0.1 — Marca(s) [registada(s) pelo fabricante]: ...

0.2 — Modelo (especificar eventuais variantes e versões): ...

0.2.1 — Designação(ões) comercial(is) ⁽²⁾ (quando aplicável): ...

0.3 — Meios de identificação do tipo, se indicado no tractor: ...

0.3.1 — Chapa do fabricante (localização e modo de fixação): ...

0.3.2 — Número de identificação do quadro (localização): ...

0.4 — Categoria de veículo ⁽³⁾: ...

0.5:

Nome e endereço do fabricante do veículo completo ⁽¹⁾: ...

Nome e endereço do fabricante do veículo de base ⁽¹⁾: ...

Nome e endereço do fabricante da última fase do veículo incompleto ⁽¹⁾: ...

Nome e endereço do fabricante do veículo completado ⁽¹⁾: ...

0.8 — Nome(s) e endereço(s) da(s) linha(s) de montagem: ...

O abaixo assinado certifica a exactidão da descrição do(s) veículo(s) acima referido(s) feita pelo fabricante na ficha de informações em anexo [foi (foram) seleccionada(s) amostra(s) pelas entidades competentes em matéria de homologação, tendo sido apresentada(s) pelo fabricante como protótipo(s) do modelo do veículo] e que os resultados dos ensaios em anexo são aplicáveis ao modelo do veículo.

1 — Para os veículos completos e completados/variantes ⁽¹⁾ — o modelo de veículo satisfaz/não satisfaz ⁽¹⁾ os requisitos de todas as directivas específicas pertinentes.

2 — Para os veículos incompletos ⁽¹⁾ — o modelo de veículo satisfaz/não satisfaz ⁽¹⁾ os requisitos de todas as directivas específicas pertinentes referidas no quadro seguinte.

3 — A homologação é concedida/recusada/revogada ⁽¹⁾.

4 — A homologação é concedida nos termos do artigo 11.º do presente Regulamento e é válida até ... (dd/mm/aa).

...(local).

...(data).

...(assinatura).

Anexos:

Dossier de homologação [incluindo as partes II e III (se for caso disso) da ficha de informações, modelo B];

Resultados dos ensaios.

Nome(s) e assinatura(s) da(s) pessoa(s) autorizada(s) a assinar certificados de conformidade e declaração relativa às respectivas funções na empresa.

Nota. — Se o modelo for utilizado para efeitos de uma homologação concedida em conformidade com os artigos 9.º a 11.º, não se lhe deverá apor a designação «Ficha de homologação CE de um modelo de veículo», salvo no caso previsto no artigo 11.º do presente Regulamento, quando a Comissão tiver aprovado o relatório.

A presente homologação CE baseia-se, no caso dos veículos ou variantes incompletos e completados, na(s) homologação(ões) de veículos incompletos a seguir referida(s):

Fase 1: fabricante do veículo de base:

Número de homologação: ...

Data: ...

Variantes em questão: ...

Fase 2: fabricante:

Número de homologação: ...

Data: ...

Variantes em questão: ...

Fase 3: fabricante:

Número de homologação: ...

Data: ...

Variantes em questão: ...

Nos casos em que a homologação incluir uma ou várias variantes incompletas, lista das variantes completas ou completadas: ...

Lista dos requisitos aplicáveis aos modelos de veículos ou variantes incompletos homologados: ...

eventualmente, tendo em conta o âmbito e a última alteração de cada uma das directivas específicas enumeradas a seguir:

Rubrica	Objecto	Número da directiva	Última alteração	Variante(s) em questão

No caso de homologação CE de um veículo destinado a uma utilização específica, ou de homologação CE concedida nos termos do artigo 11.º do presente Regulamento, lista das derrogações concedidas ou das disposições especiais:

Rubrica	Objecto	Tipo de homologação CE e natureza das derrogações		Variante(s) em questão

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Se esta componente for desconhecida durante a fase de recepção, deverá ser completada durante a última fase antes de o veículo ser colocado no mercado.

(³) Tal como definido no capítulo A do anexo II do presente Regulamento.

Parte II

Resultados dos ensaios

(a preencher pelas entidades competentes em matéria de homologação CE e a anexar à ficha de homologação CE do tractor)

1 — Resultados dos ensaios relativos ao nível sonoro (externo). Número da directiva de base e da última redacção que lhe foi dada, aplicável à homologação CE. No caso de uma directiva com duas ou mais fases de aplicação, indicar igualmente a fase de aplicação: ...

Variante/versão	...	...	...
Em movimento	...dB(A)	...dB(A)	...dB(A)
Imobilizado	...dB(A)	...dB(A)	...dB(A)
Velocidade do motor	...min ⁻¹	...min ⁻¹	...min ⁻¹

2 — Resultados dos ensaios relativos às emissões de gases de escape. — Número da directiva de base e da última redacção que lhe foi dada, aplicável à homologação CE. No caso de uma directiva com duas ou mais fases de aplicação, indicar igualmente a fase de aplicação: ...

Variante/versão	...	...	...
-----------------	-----	-----	-----

a) Resultados:

CO	... g/kWh	... g/kWh	... g/kWh
HC	... g/kWh	... g/kWh	... g/kWh
NO _x	... g/kWh	... g/kWh	... g/kWh
Partículas	... g/kWh	... g/kWh	... g/kWh
Fumos	... min ⁻¹	... min ⁻¹	... min ⁻¹

b) Resultados (*):

CO	... g/kWh	... g/kWh	... g/kWh
NO _x	... g/kWh	... g/kWh	... g/kWh
NMHC	... g/kWh	... g/kWh	... g/kWh
CH ₄	... g/kWh	... g/kWh	... g/kWh
Partículas	... g/kWh	... g/kWh	... g/kWh

3 — Resultados dos ensaios relativos ao nível sonoro à altura dos ouvidos dos condutores. — Número da directiva de base e da última redacção que lhe foi dada, aplicável à homologação CE. No caso de uma directiva com duas ou mais fases de aplicação, indicar igualmente a fase de aplicação: ...

Variante/versão	...	...	...
	... dB (A)	... dB (A)	... dB (A)

Método do teste utilizado (anexo I ou II da Directiva n.º 77/311/CEE, do Conselho) — — —

(*) Quando aplicável.

APÊNDICE N.º 1

Sistema de numeração das fichas de homologação CE

As fichas de homologação CE devem ser numeradas de acordo com o método que a seguir se descreve.

1 — O número de homologação compõe-se de quatro secções para as homologações de veículos completos e cinco secções para as homologações de sistemas, componentes e unidades técnicas, conforme especificado a seguir. Os componentes e as unidades técnicas são marcados de acordo com as disposições da directiva específica correspondente. Em todos os casos, as secções devem ser separadas por um asterisco.

Secção 1 — letra minúscula «e» seguida do número distintivo do Estado membro que emite a homologação:

1 para a Alemanha; 2 para a França; 3 para a Itália; 4 para os Países Baixos; 5 para a Suécia; 6 para a Bélgica; 9 para a Espanha; 11 para o Reino Unido; 12 para a Áustria; 13 para o Luxemburgo; 17 para a Finlândia; 18 para a Dinamarca; 21 para Portugal; 23 para a Grécia; 24 para a Irlanda.

Secção 2 — número da directiva de base.

Secção 3 — número da última directiva de alteração aplicável à homologação.

No caso de homologações de veículos, trata-se da última directiva que altera um artigo (ou artigos) do presente Regulamento.

No caso de homologações nos termos de directivas específicas, trata-se da última directiva que contém as disposições precisas com as quais o sistema, o componente ou a unidade técnica estão em conformidade.

No caso de uma directiva comportar datas de entrada em vigor diferentes que remetam para normas técnicas diferentes, deve-se acrescentar um carácter alfabético. Este carácter referir-se-á ao requisito técnico específico que serviu de base à concessão da homologação.

Secção 4 — número sequencial de quatro algarismos (eventualmente com zeros iniciais) a identificar a homologação de base. A sequência deve começar em 0001 para cada directiva de base.

Secção 5 — número sequencial de dois algarismos (eventualmente com um zero inicial) a identificar a

extensão. A sequência deve começar em 00 para cada número de homologação de base

2 — No caso da homologação de um veículo, a secção 2 deve ser omitida.

3 — Só na(s) chapa(s) regulamentar(es) do tractor a secção 5 é omitida.

4 — Exemplo de terceira homologação de um sistema (ainda sem extensão) emitida pela França nos termos da Directiva n.º 80/720/CEE:

e 2*80/720*88/414*0003*00;

no caso de uma directiva com duas fases de aplicação A e B.

5 — Exemplo de segunda extensão de uma quarta homologação de veículo emitida pelo Reino Unido:

e 11*97/54*0004*02;

uma vez que a Directiva n.º 97/54/CE é até agora a última directiva que altera os artigos da directiva quadro.

6 — Exemplo de número de homologação marcado na(s) chapa(s) regulamentar(es) do veículo:

e 11*97/54*0004.

ANEXO III

Certificado de conformidade CE

(referente ao artigo 6.º)

Parte I

Modelos normalizados [formato máximo: A4 (210 mm×297 mm) ou desdobrável de formato A4]

O certificado será feito em papel timbrado do fabricante de modo tal que impeça falsificações. Para esse fim, a impressão será feita em papel protegido, quer por grafismos coloridos quer com marca de água da marca de identificação do fabricante.

Certificado de conformidade CE

Para veículos completos/completados ⁽¹⁾

O abaixo assinado: ... (nome completo) certifica que o veículo:

0 — Marca(s) [registada(s) pelo fabricante]: ...

0.2 — Modelo (especificar eventuais variantes e versões): ...

0.2.1 — Designação(ões) comercial(ais) (quando aplicável): ...

0.3 — Meios de identificação do modelo, se indicado no veículo: ...

0.3.1 — Chapa do fabricante (localização e modo de fixação): ...

0.3.2 — Número de identificação do quadro (localização): ...

0.4 — Categoria do veículo: ...

0.5 — Nome e endereço do fabricante: ...

0.6 — Localização das chapas regulamentares: ...

Fase 1: veículo de base:

Fabricante: ...

Número de homologação CE: ...

Data: ...

Fase 2:

Fabricante: ...

Número de homologação CE: ...

Data: ...

Número de identificação do veículo: ...

Código numérico ou alfanumérico de identificação: ... com base no(s) modelo(s) de veículo(s) descrito(s) na(s)

homologação(ões) está em perfeita conformidade com o modelo descrito em:

Número de homologação CE: ...

Data: ...

O veículo pode ser matriculado a título definitivo sem outras homologações, para circulação à direita/à esquerda ⁽¹⁾.

... (local).

... (data).

... (assinatura).

... (funções).

Anexos (aplicável apenas a modelos de veículos completados em várias fases): certificados de conformidade para cada fase.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

A — Tractores completos/completados ⁽¹⁾

1 — Constituição geral do tractor:

1.1 — Número de eixos e rodas/lagartas ⁽¹⁾: ...

dos quais: ...

1.1.3 — Eixos motores: ...

1.1.4 — Eixos travados: ...

1.4 — Lugar de condução reversível: sim/não ⁽¹⁾.

1.6 — Veículo concebido para circulação: à direita/à esquerda ⁽¹⁾.

2 — Massas e dimensões:

2.1.1 — Massa(s) sem carga em ordem de marcha:

Máxima: ...

Mínima: ...

2.2.1 — Massa(s) máxima(s) em carga do tractor de acordo com os tipos previstos de pneus: ...

2.2.2 — Repartição dessa(s) massa(s) pelos eixos: ...

2.2.3.1 — Massa(s) e pneu(s):

Eixo (número)	Pneus (dimensões)	Capacidade de carga	Massa máxima tecnicamente admissível por eixo	Carga vertical máxima admissível no ponto de engate
1				
2				
3				

2.3 — Massas de lastragem (massa total, matéria, número de componentes):

2.4 — Massas rebocáveis tecnicamente admissíveis:

2.4.1 — Reboque/máquina intermutável rebocada, com barra de tracção: ... kg.

2.4.2 — Reboque/máquina intermutável rebocada semitransportado: ... kg.

2.4.3 — Reboque/máquina intermutável rebocada de eixo central: ... kg.

2.4.4 — Massa(s) total(ais) tecnicamente admissível(eis) do conjunto tractor-reboque (em função das diferentes configurações de travagem do reboque): ... kg.

2.4.5 — Massa máxima do reboque/máquina intermutável rebocada que pode ser atrelado: ... kg.

2.4.6 — Posição do ponto de engate:

2.4.6.1 — Altura do ponto de engate acima do solo:

2.4.6.1.1 — Altura máxima: ... mm.

2.4.6.1.2 — Altura mínima: ... mm.

2.4.6.2 — Distância em relação ao plano vertical que passa pela linha de centros do eixo da retaguarda: ... mm.

- 2.5 — Distância entre eixos: ... mm ⁽²⁾.
 2.6 — Vias mínima e máxima: ... / ... mm ⁽²⁾.
 2.7.1 — Comprimento: ... mm ⁽²⁾.
 2.7.2 — Largura: ... mm ⁽²⁾.
 2.7.3 — Altura: ... mm ⁽²⁾.
 3 — Motor:
 3.1.1 — Marca: ...
 3.1.3 — Meios de identificação do modelo e método de aposição e localização: ...
 3.1.6 — Princípio de funcionamento:
 Ignição comandada/ignição por compressão ⁽¹⁾;
 Injecção directa/injecção indirecta ⁽¹⁾;
 Ciclo de dois tempos/quatro tempos ⁽¹⁾.
 3.1.7 — Combustível:
 Gasóleo/gasolina/GPL/outro ⁽¹⁾.
 3.2.1.2 — Tipo:
 Número de homologação CE: ...
 3.2.1.6 — Número de cilindros: ...
 3.2.1.7 — Cilindrada: ... cm³.
 3.6 — Facultativo: potência nominal: ... kW a: ... min⁻¹ ⁽³⁾.
 3.6.1 — Potência na tomada de força ... kW ⁽³⁾ a ... min⁻¹ (em conformidade com o código OCDE 1 ou 2 ou a ISO 789-10 — 1990).
 4 — Transmissão de movimento:
 4.5:
 Caixa de velocidades: ...
 Número de relações: ...
 Para a frente: ...
 Para a retaguarda: ...
 4.7 — Velocidade máxima por construção calculada: ... km/h.
 4.7.1 — Velocidade máxima medida: ... km/h.
 7 — Dispositivo de direcção:
 7.1 — Categoria de dispositivo de direcção: direcção manual/assistida/servo ⁽¹⁾.
 8 — Travagem (breve descrição do sistema de travagem): ...
 8.11.4.1 — Sobrepressão de alimentação (uma conduta): ... kPa.
 8.11.4.2 — Sobrepressão de alimentação (duas condutas): ... kPa.
 10 — Dispositivo de protecção contra a capotagem, dispositivos de protecção contra as intempéries, banco e plataforma de carga:
 10.1 — Quadro/cabina ⁽¹⁾:

Marca(s)	...	...
Marcas de homologação CE	...	...

10.1.3 — Arco:

À frente/à retaguarda ⁽¹⁾;
 Rebatível/não rebatível ⁽¹⁾;

Marca(s)	...	...
Marcas de homologação CE	...	...

10.3.2 — Banco(s) de passageiro:

Número: ...

- 10.4 — Plataforma de carga:
 10.4.1 — Dimensões: ... mm.
 10.4.3 — Carga tecnicamente admissível: ... kg.
 11 — Dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa:
 11.2 — Dispositivos facultativos: ...
 12 — Diversos:
 12.2 — Ligação mecânica entre o tractor e o reboque:
 12.2.1 — Tipo(s)
 12.2.2 — Marca(s)
 12.2.3 — Marca(s) de homologação CE
 12.2.4:
 Carga horizontal máxima (quilograma)
 Carga vertical (eventual) máxima (quilograma)

...	...
...	...
...	...
...	...

12.3 — Sistema de levantamento hidráulico — engate de três pontos: sim/não ⁽¹⁾.

13 — Nível sonoro (externo). — Número da directiva de base e da última redacção que lhe foi dada, aplicável à homologação CE. No caso de uma directiva com duas ou mais fases de aplicação, indicar igualmente a fase de aplicação:

13.1 — Imobilizado: ... dB (A).

13.2 — Em movimento: ... dB (A).

14 — Resultados dos ensaios relativos ao nível sonoro à altura dos ouvidos dos condutores ⁽³⁾. — Número da directiva de base e da última redacção que lhe foi dada, aplicável à homologação CE. No caso de uma directiva com duas ou mais fases de aplicação, indicar igualmente a fase de aplicação: ... dB (A).

15 — Gases de escape ⁽²⁾. — Número da directiva de base e da última redacção que lhe foi dada, aplicável à homologação CE. No caso de uma directiva com duas ou mais fases de aplicação, indicar igualmente a fase de aplicação: ...

15.1 — Resultados dos ensaios:

CO: ... g/kWh;

HC: ... g/kWh;

NO_x: ... g/kWh;

Partículas: ... g/kWh;

Fumos (*): ... m⁻¹.

15.2 — Resultados dos ensaios (*):

CO: ... g/kWh;

NO_x: ... g/kWh;

NMHC: ... g/kWh;

CH₄: ... g/kWh;

Partículas: ... g/kWh.

16 — Potência(s) [ou classe(s) fiscal(is)]:

Itália: ...

Bélgica: ...

Dinamarca: ...

Reino Unido: ...

Áustria: ...

França: ...

Alemanha: ...

Países Baixos: ...

Irlanda: ...

Finlândia: ...
Espanha: ...
Luxemburgo: ...
Grécia: ...
Portugal: ...
Suécia: ...

17 — Observações ⁽⁴⁾:

...

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.⁽²⁾ Indicar os valores mínimos.⁽³⁾ Indicar o método de ensaio utilizado.⁽⁴⁾ Entre outras, todas as indicações necessárias no que diz respeito aos diferentes domínios ou valores facultativos e interdependências (se necessário, sob a forma de quadro).

(*) Quando aplicável.

B — Reboques agrícolas ou florestais — completos/completados ⁽¹⁾

1 — Constituição geral do reboque:

1.1 — Número de eixos e rodas: ...

dos quais:

1.1.4 — Eixos travados: ...

2 — Massas e dimensões:

2.1.1 — Massa(s) sem carga em ordem de marcha:

Máxima: ...

Mínima: ...

2.2.1 — Massa(s) máxima(s) em carga, tecnicamente admissível(eis), do reboque de acordo com os tipos de pneumáticos previstos: ...

2.2.2 — Distribuição dessa(s) massa(s) pelos eixos e, no caso de um reboque semitransportado ou de eixo central, carga sobre o ponto de engate: ...

2.2.3.1 — Massa(s) e pneu(s):

Eixo (número)	Pneus (dimensões)	Capacidade de carga	Massa máxima tecnicamente admissível por eixo	Carga vertical máxima admissível no ponto de engate
1				
2				
3				

2.4.6 — Posição do ponto de engate:

2.4.6.1 — Altura do ponto de engate acima do solo:

2.4.6.1.1 — Altura máxima: ... mm.

2.4.6.1.2 — Altura mínima: ... mm.

2.4.6.2 — Distância em relação ao plano vertical que passa pela linha de centros do eixo da retaguarda: ... mm.

2.5 — Distância entre eixos: ... mm ⁽²⁾.

2.5.1.2 — Distância entre o eixo de engate e o eixo mais à retaguarda do reboque semitransportado: ... mm.

2.6 — Vias mínima e máxima: .../... mm ⁽²⁾.2.7.2.1 — Comprimento ⁽²⁾: ... mm.

2.7.2.1.1 — Comprimento da área de carga: ... mm.

2.7.2.2 — Largura ⁽²⁾: ... mm.

8 — Travagem (breve descrição do sistema de travagem):

Não travado/com travagem independente/com travagem por inércia/com travagem assistida ⁽¹⁾.

8.11.4.1 — Sobrepressão de alimentação (uma conduta): ... kPa.

8.11.4.2 — Sobrepressão de alimentação (duas condutas): ... kPa.

11 — Dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa:

11.2 — Dispositivos suplementares facultativos: ...

12 — Diversos:

12.2 — Ligação mecânica entre o tractor e o reboque:

12.2.1 — Tipo(s)	...	...
12.2.2 — Marca(s)	...	...
12.2.3 — Marca(s) de homologação CE	...	...
12.2.4:		
Carga horizontal máxima (quilograma)	...	...
Carga vertical (eventual) máxima (quilograma)	...	...

16 — Potência(s) [ou classe(s) fiscal(is)] (quando aplicável):

Itália: ...

Bélgica: ...

Dinamarca: ...

Reino Unido: ...

Áustria: ...

França: ...

Espanha: ...

Alemanha: ...

Luxemburgo: ...

Países Baixos: ...

Irlanda: ...

Finlândia: ...

Grécia: ...

Portugal: ...

Suécia: ...

17 — Observações ⁽³⁾:

...

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.⁽²⁾ Indicar os valores mínimos.⁽³⁾ Entre outras, todas as indicações necessárias no que diz respeito aos diferentes domínios ou valores facultativos e interdependências (se necessário, sob forma de quadro).C — Máquinas intermutáveis rebocadas — completas/completadas ⁽¹⁾

1 — Constituição geral da máquina intermutável rebocada:

1.1 — Número de eixos e rodas: ...

dos quais:

1.1.4 — Eixos travados: ...

2 — Massas e dimensões:

2.1.1 — Massa(s) sem carga em ordem de marcha:

Máxima: ...

Mínima: ...

2.2.1 — Massa(s) máxima(s) em carga das máquinas intermutáveis rebocadas de acordo com os tipos previstos de pneus: ...

2.2.2 — Repartição dessa(s) massas(s) pelos eixos: ...

2.2.3.1 — Massa(s) e pneu(s):

Eixo (número)	Pneus (dimensões)	Capacidade de carga	Massa máxima tecnicamente admissível por eixo	Carga vertical máxima admissível no ponto de engate
1				
2				
3				

- 2.4.6 — Posição do ponto de engate:
 2.4.6.1 — Altura do ponto de engate acima do solo:
 2.4.6.1.1 — Altura máxima: ... mm.
 2.4.6.1.2 — Altura mínima: ... mm.
 2.4.6.2 — Distância em relação ao plano vertical que passa pela linha de centros do eixo da retaguarda: ... mm.
 2.5 — Distância entre eixos: ... mm ⁽²⁾.
 2.6 — Vias mínima e máxima: .../... mm ⁽²⁾.
 2.7.1 — Comprimento: ... mm ⁽²⁾.
 2.7.2 — Largura: ... mm ⁽²⁾.
 2.7.3 — Altura: ... mm ⁽²⁾.
 8 — Travagem (breve descrição do sistema de travagem):
 Não travado/com travagem independente/com travagem por inércia/com travagem assistida ⁽¹⁾.
 8.11.4.1 — Sobrepressão de alimentação (uma conduta): ... kPa.
 8.11.4.2 — Sobrepressão de alimentação (duas condutas): ... kPa.
 10 — Dispositivo de protecção contra a capotagem, dispositivos de protecção contra as intempéries, banco e plataforma de carga:
 10.4 — Plataforma de carga:
 10.4.1 — Dimensões: ... mm.
 10.4.3 — Carga tecnicamente admissível: ... kg.
 11 — Dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa:
 11.2 — Dispositivos suplementares facultativos: ...
 12 — Diversos:
 12.2 — Ligação mecânica entre o tractor e o equipamento intermutável rebocado:
 12.2.1 — Tipo(s)
 12.2.2 — Marca(s)
 12.2.3 — Marca(s) de homologação CE
 12.2.4:
 Carga horizontal máxima (quilograma)
 Carga vertical (eventual) máxima (quilograma)
 16 — Potência(s) [ou classe(s) fiscal(is)] (quando aplicável):
 Itália: ...
 Bélgica: ...
 Dinamarca: ...
 Reino Unido: ...
 Áustria: ...
 França: ...
 Espanha: ...
 Alemanha: ...
 Países Baixos: ...
 Irlanda: ...
 Finlândia: ...
 Luxemburgo: ...
 Grécia: ...
 Portugal: ...
 Suécia: ...
 17 — Observações ⁽³⁾: ...
 ...

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Indicar os valores mínimos.

⁽³⁾ Entre outras, todas as indicações necessárias no que diz respeito aos diferentes domínios ou valores facultativos e interdependências (se necessário, sob a forma de quadro).

Parte II

Modelos normalizados [formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm) ou desdobrável de formato A4]

O certificado será feito em papel timbrado do fabricante de modo tal que impeça falsificações. Para esse fim, a impressão será feita em papel protegido, quer por grafismos coloridos, quer com marca de água da marca de identificação do fabricante.

Certificado de conformidade CE

Veículos incompletos

O abaixo assinado ... (nome completo) certifica que o veículo:

0.1 — Marca(s) (firma do fabricante): ...

0.2 — Modelo (especificar eventuais variantes e versões): ...

0.2.1 — Designação(ões) comercial(ais) (quando aplicável): ...

0.3 — Localização e método de fixação das chapas e inscrições regulamentares (fotografias ou desenhos):

0.3.1 — Chapa do fabricante (localização e modo de fixação): ...

0.3.2 — Número de identificação do quadro (localização): ...

0.4 — Categoria do veículo: ...

0.5:

Nome e endereço do fabricante do veículo de base: ...

Nome e endereço do fabricante da última fase de construção do veículo ⁽¹⁾: ...

0.6 — Localização das chapas regulamentares:

Número de identificação do veículo: ...

Código numérico ou alfanumérico de identificação: ...

com base no(s) modelo(s) de veículo(s) descrito(s) na(s) homologação(ões) ⁽¹⁾.

Fase 1: veículo de base:

Fabricante: ...

Número de homologação CE: ...

Data: ...

Fase 2:

Fabricante: ...

Número de homologação CE: ...

Data: ...

está em perfeita conformidade com o modelo incompleto descrito em:

Número de homologação CE: ...

Data: ...

O veículo não pode ser matriculado a título definitivo sem outras homologações para uma circulação: à direita/à esquerda ⁽¹⁾.

... (local).

... (data).

... (assinatura).

... (funções).

Anexos: certificados de conformidade para cada fase.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

A — Reboques agrícolas ou florestais — Incompletos

1 — Constituição geral do reboque:

1.1 — Número de eixos e rodas: ...

dos quais: ...

1.1.4 — Eixos travados: ...

2 — Massas e dimensões:

2.1.1 — Massa(s) do quadro em si:

Máxima: ...

Mínima: ...

2.2.1 — Massa(s) máxima(s) em carga, tecnicamente admissível(eis), do reboque de acordo com os tipos de pneus previstos: ...

2.2.2 — Distribuição dessa(s) massa(s) pelos eixos e, no caso de um reboque semitransportado ou de eixo central, carga sobre o ponto de engate: ...

2.2.3.1 — Massa(s) e pneu(s):

Eixo (número)	Pneus (dimensões)	Capacidade de carga	Massa máxima tecnicamente admissível por eixo	Carga vertical máxima admissível no ponto de engate
1				
2				
3				

2.4.6 — Posição do ponto de engate:

2.4.6.1 — Altura do ponto de engate acima do solo:

2.4.6.1.1 — Altura máxima: ... mm.

2.4.6.1.2 — Altura mínima: ... mm.

2.4.6.2 — Distância em relação ao plano vertical que passa pela linha de centros do eixo da retaguarda: ... mm.

2.5 — Distância entre eixos: ... mm ⁽²⁾.

2.5.1.2 — Distância entre o centro do dispositivo de engate e o eixo mais à retaguarda do reboque semitransportado:

2.6 — Vias mínima e máxima: .../... mm ⁽²⁾.2.7.1.1 — Comprimento ⁽²⁾: ... mm.

2.7.1.1.1 — Comprimento total admissível do reboque completado: ... mm.

2.7.1.2 — Largura ⁽²⁾: ... mm.

2.7.1.2.1 — Largura total admissível do reboque completado: ... mm.

2.7.1.7 — Posições extremas admissíveis do centro de gravidade do reboque completado: ... mm.

8 — Travagem (breve descrição do sistema de travagem):

Não travado/com travagem independente/com travagem por inércia/com travagem assistida ⁽¹⁾.

8.11.4.1 — Sobrepressão de alimentação (uma conduta): ... kPa.

8.11.4.2 — Sobrepressão de alimentação (duas condutas): ... kPa.

11 — Dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa:

11.2 — Dispositivos suplementares facultativos: ...

12 — Diversos:

12.2 — Ligação mecânica entre o tractor e o reboque:

12.2.1 — Tipo(s)	...	...
12.2.2 — Marca(s)	...	...
12.2.3 — Marca(s) de homologação CE	...	...
12.2.4:		
Carga horizontal máxima (quilograma)	...	...
Carga vertical (eventual) máxima (quilograma)	...	...

16 — Potência(s) [ou classe(s) fiscal(is)] (quando aplicável):

Itália: ...

Bélgica: ...

Dinamarca: ...

Reino Unido: ...

Áustria: ...

França: ...

Espanha: ...

Alemanha: ...

Países Baixos: ...

Irlanda: ...

Finlândia: ...

Luxemburgo: ...

Grécia: ...

Portugal: ...

Suécia: ...

17 — Observações ⁽³⁾:

...

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Indicar os valores mínimos.

⁽³⁾ Entre outras, todas as indicações necessárias no que diz respeito aos diferentes domínios ou valores facultativos e interdependências (se necessário, sob a forma de quadro).

B — Máquinas intermutáveis rebocadas — Incompletas

1 — Constituição geral da máquina intermutável rebocada:

1.1 — Número de eixos e rodas: ...

dos quais:

1.1.4 — Eixos travados: ...

2 — Massas e dimensões:

2.1.1 — Massa(s) do quadro em si:

Máxima: ...

Mínima: ...

2.2.1 — Massa(s) máxima(s) em carga, tecnicamente admissível(eis), da máquina intermutável rebocada de acordo com os tipos previstos de pneus: ...

2.2.2 — Distribuição dessa(s) massa(s) pelos eixos e, no caso de um veículo semitransportado ou de eixo central, carga sobre o ponto de engate: ...

2.2.3.1 — Massa(s) e pneu(s):

Eixo (número)	Pneus (dimensões)	Capacidade de carga	Massa máxima tecnicamente admissível por eixo	Carga vertical máxima admissível no ponto de engate
1				
2				
3				

2.4.6 — Posição do ponto de engate:

2.4.6.1 — Altura do ponto de engate acima do solo:

2.4.6.1.1 — Altura máxima: ... mm.

2.4.6.1.2 — Altura mínima: ... mm.

2.4.6.2 — Distância em relação ao plano vertical que passa pela linha de centros do eixo da retaguarda: ... mm.

2.5 — Distância entre eixos: ... mm ⁽²⁾.

2.5.1.2 — Distância entre o centro do dispositivo de engate e o eixo mais à retaguarda do veículo semitransportado:

2.6 — Vias mínima e máxima: .../... mm ⁽²⁾.2.7.1.1 — Comprimento ⁽²⁾: ... mm.

2.7.1.1.1 — Comprimento total admissível do veículo completado: ... mm.

2.7.1.2 — Largura ⁽²⁾: ... mm.

2.7.1.2.1 — Largura total admissível do veículo completado: ... mm.

2.7.1.7 — Posições extremas admissíveis do centro de gravidade do veículo completado: ... mm.

8 — Travagem (breve descrição do sistema de travagem):

Não travado/com travagem independente/com travagem por inércia/com travagem assistida ⁽¹⁾.

8.11.4.1 — Sobrepressão de alimentação (uma conduta): ... kPa.

8.11.4.2 — Sobrepressão de alimentação (duas condutas): ... kPa.

11 — Dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa:

11.2 — Dispositivos suplementares facultativos: ...

12 — Diversos:

12.2 — Ligação mecânica entre o tractor e o veículo:

12.2.1 — Tipo(s)	...	...
------------------------	-----	-----

12.2.2 — Marca(s)	...	...
-------------------------	-----	-----

12.2.3 — Marca(s) de homologação CE	...	...
---	-----	-----

12.2.4:		
Carga horizontal máxima (quilograma)	...	...
Carga vertical (eventual) máxima (quilograma)	...	...

16 — Potência(s) [ou classe(s) fiscal(is)] (quando aplicável):

Itália: ...

Bélgica: ...

Dinamarca: ...

Reino Unido: ...

Áustria: ...

França: ...

Espanha: ...

Alemanha: ...

Países Baixos: ...

Irlanda: ...

Finlândia: ...

Luxemburgo: ...

Grécia: ...

Portugal: ...

Suécia: ...

17 — Observações ⁽³⁾:

...

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Indicar os valores mínimos.

⁽³⁾ Entre outras, todas as indicações necessárias no que diz respeito aos diferentes domínios ou valores facultativos e interdependências (se necessário, sob forma de quadro).

ANEXO IV

Procedimentos relativos à conformidade da produção

(referente ao artigo 13.º)

1 — Avaliação inicial:

1.1 — Antes de conceder a homologação CE, as entidades competentes em matéria de homologação CE de um Estado membro devem verificar a existência de medidas e procedimentos satisfatórios para assegurar o controlo eficaz da conformidade dos componentes,

sistemas, unidades técnicas ou veículos em produção com o modelo/tipo homologado.

1.2 — O requisito do n.º 1.1 deve ser verificado a contento das entidades que concedem a homologação CE. Contudo, essa verificação pode ser igualmente realizada em nome das referidas entidades pelas entidades competentes em matéria de homologação CE de um outro Estado membro. Neste caso, estas últimas devem preparar uma declaração de conformidade indicando as áreas e os meios de produção que consideram como pertinentes para o(s) produto(s) a homologar.

1.3 — As entidades competentes em matéria de homologação CE devem também aceitar a prova de subscrição pelo fabricante da norma harmonizada EN ISO 9000—1999, sendo permitida a exclusão dos requisitos relativos aos conceitos de desenho e desenvolvimento, n.º 7.3, «Satisfação do cliente e melhoria contínua» [cujo âmbito abrange o(s) produto(s) a homologar] ou de uma norma de acreditação equivalente como satisfazendo as exigências do n.º 1.1. O fabricante deve fornecer todas as informações necessárias sobre o registo, comprometendo-se a informar as entidades competentes em matéria de homologação de quaisquer revisões da sua validade ou do seu âmbito.

1.4 — Ao receber um pedido das entidades de outro Estado membro, as entidades competentes em matéria de homologação CE devem enviar imediatamente a declaração de conformidade mencionada no n.º 1.2 anterior ou informar que não podem fornecer tal declaração.

2 — Conformidade da produção:

2.1 — Qualquer veículo, sistema, componente ou unidade técnica homologados ao abrigo do presente Regulamento ou de uma directiva específica deve ser fabricado de modo a estar em conformidade com o modelo/tipo homologado através do cumprimento dos requisitos do presente Regulamento ou de uma directiva específica constante da lista exaustiva estabelecida no capítulo II do anexo II.

2.2 — As entidades competentes em matéria de homologação CE de um Estado membro devem verificar, na ocasião da concessão de uma homologação CE, a existência de disposições adequadas e de planos de controlo documentados, a acordar com o fabricante para cada homologação CE, para efectuar, a intervalos determinados, os ensaios ou verificações associados necessários para verificar que se mantém a conformidade com o modelo/tipo homologado, incluindo especificamente, quando aplicável, os ensaios previstos nas directivas específicas.

2.3 — O detentor da homologação CE deve, em especial:

2.3.1 — Assegurar-se da existência de procedimentos que permitam o controlo eficaz da conformidade dos produtos (veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas) com a homologação CE.

2.3.2 — Ter acesso ao equipamento necessário para verificar a conformidade com cada modelo/tipo homologado.

2.3.3 — Assegurar que os resultados dos ensaios são registados e que os documentos anexados se mantêm disponíveis durante um período de tempo a determinar de acordo com as entidades competentes em matéria de homologação CE. Este período não deve ser superior a 10 anos.

2.3.4 — Analisar os resultados de cada tipo de ensaio para verificar e assegurar a estabilidade das características do produto, admitindo as variações próprias de uma produção industrial.

2.3.5 — Assegurar que sejam efectuados, para cada tipo de produto, pelo menos as verificações prescritas no presente Regulamento e os ensaios prescritos nas directivas específicas aplicáveis contidas na lista exaustiva estabelecida no anexo II.

2.3.6 — Assegurar que qualquer conjunto de amostras ou de peças a ensaiar, que, no tipo de ensaio em questão, revele não conformidade, dê lugar a nova recolha de amostras e a novos ensaios. Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para restabelecer a conformidade da produção correspondente.

2.3.7 — No caso da homologação CE de um veículo, as verificações referidas no n.º 2.3.5 devem limitar-se às destinadas a verificar se as especificações a título da homologação CE foram respeitadas.

2.4 — As entidades que tiverem concedido a homologação CE podem verificar em qualquer ocasião os métodos de controlo da conformidade aplicados em cada instalação de produção. A frequência normal dessas verificações deve respeitar as disposições aceites nos termos do disposto nos n.ºs 1.2 ou 1.3 do presente anexo e assegurar que os controlos necessários sejam revistos durante um período adequado à confiança estabelecida pelas entidades competentes.

2.4.1 — Os registos dos ensaios e os registos relativos à produção devem ser postos à disposição do inspector durante as inspecções.

2.4.2 — Quando a natureza do ensaio o permitir, o inspector pode seleccionar amostras aleatórias para ensaios no laboratório do fabricante (ou nos do serviço técnico quando a directiva específica assim o prever). O número mínimo de amostras pode ser determinado de acordo com os resultados da própria verificação do fabricante.

2.4.3 — Caso o nível de controlo pareça não ser satisfatório ou pareça ser necessário verificar a validade dos ensaios efectuados em aplicação do n.º 2.4.2, o inspector deve seleccionar amostras a enviar ao serviço técnico que efectuou os ensaios de homologação CE.

2.4.4 — As entidades competentes em matéria de homologação CE podem efectuar qualquer verificação ou ensaio prescritos no presente Regulamento ou nas directivas específicas aplicáveis contidas na lista exhaustiva estabelecida no anexo II.

2.4.5 — No caso de serem encontrados resultados não satisfatórios durante uma inspecção, as entidades competentes em matéria de homologação CE devem assegurar que sejam tomadas todas as medidas necessárias para restabelecer a conformidade da produção tão rapidamente quanto possível.

ANEXO V

(referente aos artigos 9.º e 10.º)

A) Limites das pequenas séries — o número de unidades de um mesmo modelo a matricular, a pôr à venda ou em circulação anualmente num Estado membro, não deve exceder o valor indicado a seguir, relativo à categoria em questão:

Classe	Unidades (para cada modelo)
T	150
C	50
R	75
S	50

B) Limites dos veículos de fim de série — o número máximo de veículos de um ou de vários modelos postos em circulação em cada Estado membro, de acordo com o processo previsto no artigo 10.º do presente Regulamento, deve ser inferior ou igual a 10% dos veículos do conjunto dos modelos em questão postos em circulação durante os dois anos anteriores nesse Estado membro, sem todavia poder ser inferior a 20.

Será inscrita uma menção específica no certificado de conformidade dos veículos postos em circulação de acordo com este processo.

ANEXO VI

(referente ao n.º 6 do artigo 4.º)

**Lista de homologações CE concedidas
com base em directivas específicas**

Carimbo da entidade
competente em matéria
de homologação CE

Número da lista: ...

Período abrangido: de ... a ...

Para cada homologação CE concedida, recusada ou revogada no período acima mencionado devem ser dadas as seguintes informações:

Fabricante: ...

Número de homologação CE: ...

Marca: ...

Modelo: ...

Data de emissão: ...

Data da primeira emissão (no caso de extensões): ...

ANEXO VII

[referente à alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º]

**Procedimentos a seguir durante o processo
de homologação CE em várias fases**

1 — Generalidades:

1.1 — O funcionamento satisfatório do processo de homologação CE em várias fases exige acções conjuntas por parte de todos os fabricantes envolvidos. Para esse fim, as entidades competentes em matéria de homologação CE devem assegurar, antes de concederem uma homologação CE para uma primeira fase ou uma fase subsequente, que existam disposições adequadas entre os diversos fabricantes, no que se refere ao fornecimento e intercâmbio dos documentos e informações necessários, de tal modo que o veículo completado satisfaça os requisitos de todas as directivas específicas referidas no capítulo II do anexo II.

Tais informações devem, designadamente, incidir sobre as homologações CE dos sistemas, componentes ou unidades técnicas em questão e sobre as peças que façam parte do veículo incompleto mas que ainda não estejam homologadas.

1.2 — As homologações objecto do presente anexo devem ser concedidas em relação ao estado de acabamento do modelo de veículo nesse momento e devem incluir todas as homologações CE concedidas em relação a fases anteriores.

1.3 — Cada fabricante envolvido num processo de homologação CE em várias fases é responsável pela homologação e pela conformidade da produção de todos os sistemas, componentes ou unidades técnicas fabricados por si ou adicionados por si à fase previamente construída. Não é responsável por peças que tenham sido homologadas numa fase anterior, excepto nos casos em que modifique partes do veículo de tal forma que a homologação CE previamente concedida deixe de ser válida.

2 — Procedimentos — no caso de um pedido feito de acordo com o n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento, as entidades competentes devem:

- Verificar que todas as homologações concedidas ao abrigo de directivas específicas são aplicáveis à norma adequada na directiva específica;
- Assegurar que todos os dados necessários, tendo em conta o estado de acabamento do veículo, estão incluídos no *dossier* de fabrico;

- c) Assegurar, no que diz respeito à documentação, que a(s) especificação(ões) relativa(s) aos veículos e os dados contidos na parte I do *dossier* de fabrico estejam incluídos nos dados contidos nos *dossiers* de homologação ou nas fichas de homologação CE concedidas ao abrigo de directivas específicas e, no caso de um veículo completo, quando um número de ordem, na acepção da parte I do *dossier* de fabrico, não figurar no *dossier* de homologação relativo a uma directiva específica, confirmar que a parte ou característica em causa são conformes às indicações contidas no *dossier* de fabrico;
- d) Efectuar, ou mandar efectuar, numa amostra seleccionada de veículos do modelo a homologar, inspecções de peças e sistemas do veículo para verificar se o(s) veículo(s) é(são) fabricado(s) de acordo com os dados do *dossier* de homologação CE autenticado, no que diz respeito a todas as homologações concedidas ao abrigo de directivas específicas;
- e) Efectuar, ou mandar efectuar, as verificações de instalação pertinentes em relação a unidades técnicas, sempre que aplicável.

3 — Número de veículos a inspecionar — o número de veículos a inspecionar para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 deve ser suficiente para permitir o controlo correcto das várias combinações a homologar em função do estado de acabamento do veículo e de acordo com os seguintes critérios:

Motor;
Caixa de velocidades;

Eixos motores (número, posição e interligação);
Eixos direccionais (número e posição);
Eixos travados (número);
Estrutura de protecção contra a capotagem.

4 — Identificação do veículo — na segunda fase e fases subsequentes, para além da chapa regulamentar prescrita no capítulo VI do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de Novembro, cada fabricante deve apor ao veículo uma chapa adicional.

Essa chapa deve ser firmemente aplicada, num local visível e facilmente acessível, a uma parte do veículo não sujeita a substituição durante a utilização do mesmo. Deve apresentar clara e indelevelmente as seguintes informações, pela ordem indicada:

Nome do fabricante;
Secções 1, 3 e 4 do número de homologação CE;
Fase da homologação CE;
Número de série do veículo;
Massa máxima em carga admissível do veículo;
Massa rebocável máxima;
Massa máxima em carga admissível do conjunto (se se puder atrelar um reboque ao veículo) ⁽¹⁾;
Massa máxima admissível sobre cada eixo, indicada por ordem, da frente para a retaguarda ⁽¹⁾;
Carga vertical máxima admissível sobre o ponto de engate ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Exclusivamente quando o referido valor foi alterado durante a fase de homologação em curso.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29